



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

02

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DA 3ª REGIÃO

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

08/07/2016 18:00 h



0015159 - 35.2016.4.03.6100

"(...) a segunda geração dos problemas ecológicos relaciona-se com efeitos que extravasam a consideração isolada dos elementos constitutivos do ambiente e com as implicações dos mesmos. (...) A segunda inquietação (...) relaciona-se com o facto de se assistir, hoje, a uma deslocação do problema do campo dos direitos para o terreno dos *deveres fundamentais* (...) isso significa que o recorte de um *dever fundamental ecológico*, em nome da justiça intergeracional, pode implicar a tomada em consideração do ambiente no balanceamento do direito (...). Acabamos de ver que algumas Constituições preferem considerar o ambiente como *tarefa* ou *fim do Estado*. (...) No plano prático (...) implica a existência de autênticos *deveres jurídicos* dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. (...) Independentemente do reconhecimento de um direito fundamental ao ambiente como direito subjectivo, parece-nos Indiscutível que os particulares têm direitos especificamente incidentes sobre o ambiente. Aqui se incluem os direitos procedimentais ambientais, sob a forma de direitos de informação, direitos de participação e direitos de acção judicial." (GOMES CANOTILHO, José Joaquim. "Estudos sobre Direitos Fundamentais", 2ª edição. Editora Coimbra, Coimbra: 2008. Páginas 177 a 187).

Ementa: Ação Civil Pública Ambiental - Resíduos Sólidos - "Acordo Setorial de Embalagens em Geral", para implantação de sistema de logística reversa de embalagens pós consumo - Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos - Não atendimento a princípios e objetivos - ilegalidade - Danos ambiental, social e às finanças públicas municipais do Estado de São Paulo - Revisões e adequações - Necessidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos Promotores de Justiça do Meio Ambiente da Capital que esta subscrevem, com endereço à Rua Riachuelo, 115, 3º andar, Centro, São Paulo (11) 3119-9800 (pjmac@mpsp.mp.br), e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL
Rua Riachuelo, 115, 3º andar, Centro, São Paulo
(11) 3119-9800 - pjmac@mpsp.mp.br



03
/

representado pelos Procuradores da República do Grupo de Tutela Coletiva Cível do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Índios e Outras Populações Tradicionais, que ao final subscrevem, com endereço à Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação, São Paulo, Capital, CEP 01.307-002, PABX 3269-5000, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face:

1. Da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público com domicílio no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70070-030, A **UNIÃO**, representada no Acordo Setorial pelo **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, órgão da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº. 10.683/2003 e do Decreto nº. 6.101/2007, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Ministério do Meio Ambiente, 6º Andar, Sala 630, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.115.375/0001-07, neste ato representado pelo Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente ("**MMA**"); podendo ser citada também na pessoa do Procurador-Regional da União da 3ª Região, Dr. Tercio Issami Tokano, ou quem o substitua, no endereço: Avenida Paulista, nº 1.374 – 7º andar, bairro Bela Vista, em São Paulo, CEP 01310-937;
2. Do **CEMPRE – COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM**, associação sem fins lucrativos regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.555.051/0001-13, com sede na Rua Bento de Andrade, 126, Jardim Paulista, nesta Capital do Estado de São Paulo, (doravante denominada de "**CEMPRE**"), representada por seu presidente, **Victor Bicca Neto**; que hoje conta com as seguintes associadas¹:

ADM Brasil
AMBEV
BAUDUCO
BRASKEM

AJINOMOTO
ARCOR
BRASIL KIRIN
BRF

¹ <http://cempre.org.br/sobre/ld/1/institucional> - em 30/06/2016.



04

BUNGE	CARGILL
CARREFOUR	COCA-COLA Brasil
COLGATE – PALMOLIVE	DANONE
DIAGEO	FEMSA
GERDAU	HEINEKEN
HERSHEY'S	HP INVENT
KLABIN	MCDONALDS
MONDELÉZ	NESTLÉ
NESTLÉ WATERS	OI – OWENS ILLINOIS
GRUPO PÃO DE AÇUCAR	PEPSICO DO BRASIL
SC JOHNSON	SIG COMBIBLOC
SUZANO PAPEL E CELULOSE	TERA PAK
UNILEVER BRASIL	VIGOR
WALMART BRASIL	

- 3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Oscar Freire, nº. 379, 15º andar, Cj. 152, Bairro Cerqueira César, CEP 01426- 001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.511.563/0001-00;
- 4. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL – ANAP**, entidade associativa, com sede social na Rua Trípoli, nº. 92, 4º Andar, Sala 42, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05303-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.725.041/0001-83;
- 5. INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PREPARAÇÃO DE SUCATA NÃO FERROSA E DE FERRO E AÇO – INESFA**, entidade associativa, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 95, Conj. 51/52, Bairro Bela Vista, CEP 01326-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.549.614/0001-28.



05

6. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT**, com sede na Rua Alceu Wamosy, nº 34, Vila Mariana, CEP 04105-040, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.580.632/0001-60;
7. **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC**, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, nº 14, 16º e 17º Andares, CEP 70041-902, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.423.575/0001-76;
8. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 3147, 8º e 9º andares, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.086.564/0001-88, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:
- | | |
|--|---------------------|
| - ABA Comércio de Alimentos Ltda.. | 07.342.671/0001-80 |
| - ABA Comércio de Alimentos Ltda.. | 07.342.671/0003-41 |
| - Andrade Distribuidor Ltda.. | 03.753.945/0001-72 |
| - Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda.. | 79.151.502/0001-73 |
| - Arrojito Comércio De Alimentos Ltda.. | 03.303.285/0002-09 |
| - Asa Branca Indl. Com. e Importadora Ltda.. | 03.636.036/0001-54 |
| - Atacadão S.A | 75.315.333/0001-09 |
| - Auvergne Produtos Alimentícios Ltda. | 90.074.105/0001-88 |
| - ADERJ – Assoc. de Atacadistas Distrib. do Estado do RJ | 29.227.501 /0001-97 |
| - AGIL Distribuidora De Alimentos Ltda.. | 05.372.531/0001-29 |
| - AGL Distribuidor Ltda. | 09.912.138/0001-31 |
| - AM Comercial E Distribuidora Ltda.. | 02.581.010/0001-93 |
| - Aparecida Helena Cardoso Aurea - Me | 07.240.149/0001-97 |
| - ASPA – Assoc. Pernambucana de Atacadistas e Distrib. | 08.735.250/0001-81 |
| - Barcelona Comércio Varejista E Atacadista S/A | 07.170.943/0001-30 |
| - Base Atacadista Ltda.. | 06.108.817/0003-26 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06

- Bocchi Atacado Ltda..	16.417.108/0001-14
- Bocchi Comercial De Secos E Molhados Ltda..	16.624.530/0001-40
- Boulevard Distribuidora Ltda..	34.571.687/0001-37
- BCR Comércio E Indústria AS	23.797.376/0001-74
- Belmax Comercial Ltda..	01.751.402/0001-90
- Camaquã Distribuidora Ltda..	07.061.124/0001-26
- Cantu Oeste Importação E Exportação Ltda..	03.588.984/0004-04
- Capital Ind. E Com. De Produtos Recicláveis Ltda..	06.096.335/0001-31
- Capri Impor. & Export. Ltda..	39.305.834/0004-93
- Casa Norte Ltda..	08.713.513/0001-51
- CBN Distrib. e Logística de Prod. Alimentícios Ltda..	07.747.548/0001-20
- Certo Distribuição Ltda..	25.100.371/0001-76
- Cesconetto Atacado De Papéis Ltda..	06.967.098/0001-37
- Chocosul Distribuidora Ltda..	02.028.263/0001-34
- Coimbra Importação E Exportação Ltda..	06.151.921/0001-31
- COMDIP - Comercial Distribuidora De Pecas Ltda..	68.647.312/0005-59
- Comercial Amajax Vitoria Ltda..	01.564.185/0001-20
- Comercial Beirão Da Serra Ltda..	03.713.266/0001-70
- Comercial Destro Ltda..	76.062.488/0007-39
- Comercial Destro Ltda..	76.062.488/0001-43
- Comercial Destro Ltda..	76.062.488/0025-10
- Comercial Esmeralda Ltda..	76.089.549/0001-66
- Comercial Motociclo S/A	01.407.607/0001-53
- Concorde Logística e Distribuição Ltda..	04.247.793/0001-07
- Cosme e Damião Comércio E Distribuição Ltda..	31.146.632/0001-91
- CADIS Campineira Distrib. de Prod. Alimentícios Ltda..	27.229.087/0001-20
- Certano Comercial De Alimentos Ltda..	84.961.473/0001-45
- CETAP Distribuição De Prod. Alimentícios Ltda..	06.120.153/0001-59
- Comercial Jomart Ltda..	13.152.804/0001-58
- Comercial Rio Cuiabá	03.719.145/0001-35
- Comercial Vita Norte Ltda..	70.089.974/0001-79
- Confrigo Com. e Repres. de Alimentos Ltda.	04.992.452/0001-58
- D. Borcarth Importadora E Exportadora Ltda..	08.713.483/0001-83



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

07
/

- DB Distribuidora Brasil De Alimentos Ltda..	04.337.205/0001-18
- Destro Brasil Distribuição Ltda..	13.495.487/0001-72
- Destro Brasil Distribuição Ltda..	13.495.487/0002-53
- Destro Macro Exportação	80.215.551/0002-92
- Destro Macro Exportação De Alimentos Ltda..	80.215.551/0001-01
- Destro Macro Exportação De Alimentos Ltda..	80.215.551/0002-92
- DF Med Distribuidora De Medicamentos Do DF	06.555.701/0001-73
- Diacel GD Indústria, Comércio E Importação Ltda..	62.062.781/0003-68
- Dialli Distribuidora De Alimentos Ltda..	02.611.870/0001-22
- Dicomp Distribuidora De Eletrônicos Ltda..	02.457.533/0001-22
- Diflex Distribuidora De Alimentos Ltda..	14.455.712-0001-00
- Dipam Gaúcha Distribuidora Ltda..	91.222.133/0001-68
- Discra Distribuidora Comercial & Repr. Ltda..	65.592.933/0001-60
- Distribuidora Aduato Carvalho Ltda..	08.072.649/0001-20
- Distribuidora Automotiva S/A	61.490.561/0001-00
- Distribuidora De Estivas Cereais Líder Ltda..	05.908.756/0001-57
- Distribuidora De Frios Alvorada Ltda..	77.751.238/0001-83
- Distribuidora Maia De Material De Construção	35.065.903/0001-35
- Distribuidora Montes Claros Ltda..	10.499.478/0001-61
- Distribuidora Nacional De Auto Peças Ltda..	27.457.415/0001-45
- Distribuidora Nacional De Auto Peças Ltda..	27.457.415/0002-26
- DNA Brasil Comércio De Alimentos Ltda..	05.926.986/0001-49
- DNA Brasil Comércio De Alimentos Ltda..	05.926.986/0003-00
- DNA Comércio De Alimentos Em Geral Ltda..	05.926.986/0003-00
- DAC - Distribuidora De Alimentos Cuiabá	16.929.282/0001-46
- Davantel Marchiori E Cia LTDA..	04.539.530/0001-63
- Dibox Distrib. de Produtos Alimentícios Broker Ltda..	06.129.031/0002-04
- Dismarina Com. de Produtos Domésticos Ltda..	32.938.029/0001-05
- Disploki	55.721.559/0001-00
- Distribuidora de Prod. Alimentícios Sto. André Ltda..	04.892.118/0001-22
- Distribuidora Maria De Alimentos LTDA.. EPP	06.066.214/0001-47
- Distribuidora Tropical De Alimentos LTDA..	08.151.447/0001-73
- Eletrosolda Logística E Importação Ltda..	35.968.825/0001-89



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

08

- Fornecedor Comercial Mar Ltda..	27.272.103/0001-67
- Frajo Internacional De Cosmético S/A	00.160.015/0001-17
- Frios Vilhena Imp. E Exp. Ltda..	00.240.681/0001-65
- Faneca Distribuidora De Cosméticos LTDA..	33.722.844/0001-03
- Forte Comercial LTDA..	04.369.167/0001-85
- Galiza Distribuidora De Alimentos Ltda..	01.221.369/0001-97
- Giro Forte Comércio E Distribuição Ltda..	03.971.295/0001-31
- Garra Atacado E Distribuição De Alimentos Ltda..	04.140.756/0001-97
- Hernandez Acre Ltda..	12.996.556/0001-69
- 180 Com. e Dist. de Secos e Molhados Ltda..	15.814.440/0001-50
- Irez e Siqueira Com. Atacadista de Calçados Ltda..	07.809.073/0001-78
- IS Campos Atacadista Distribuidora Ltda..	09.634.089/0001-12
- Industrial E Comercial Almeida LTDA..	02.623.537/0001-33
- Irmãos Domingos LTDA..	03.483.492/0001-12
- J&J Distribuidora Import. E Export. S/A	16.806.840/0001-86
- Julie Stampa Representações Comercial Ltda..	14.488.462/0001-04
- JOTUJÉ	10.538.296/0001-52
- Luiz Tonin Atac. E Supermercados S.A	24.896.425/0001-99
- Macrolub Atacado Automotivo Ltda..	06.250.329/0001-97
- Mastter Distribuidora Ltda..	08.051.725/0001-10
- Megaforte Distr., Importação e Exportação Ltda..	02.782.071/0001-19
- Merc Diesel Distribuidora de Peças Ltda..	28.398.501/0001-97
- Milênio Comércio De Alimentos Ltda..	03.423.207/0001-67
- Movistar Com. de Mat. de Construção Ltda.. JD Casa	10.434.193/0001-42
- Movistar Com. de Mat. de Construção Ltda..JD Home	10.434.193/0004-95
- Movistar Com. de Mat. de Constr. Ltda.. -JD Konstruir	10.434.193/0002-23
- Movistar Comércio De Material De Construção Ltda..	10.434.193/0003-04
- Murata World Comercial Ltda..	34.591.123/0001-66
- Martins & Martins Neto LTDA..	13.338.773/0001-24
- Martins E Bruchmam Martins Ltda..	13.338.712/0001-67
- MED MIX Distribuidora	02.863.574/0001-19
- MERC DIESEL Distribuidora De Peças Ltda..	28.398.501/0001-97
- Mervil Mercantil Vieira LTDA..	04.928.281/0001-06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Nacional Auto Peças Ltda..	27.188.838/0001-07
- Nova Amazonas Ind. Com. Imp. de Alimentos Ltda..	37.259.223/0001-88
- NEVACOMÉRCIO E Representações LTDA..	00.724.430/0001-56
- Norte Sul Real Distribuidora E Logística LTDA..	11.322.774/0001-55
- Pedro Mufatto & Cia Ltda..	81.433.765/0024-03
- Pennacchi & Cia Ltda..	95.410.163/0007-44
- Perfil Alumínio Do Brasil S/A	05.069.718/0001-58
- Perola Distribuição E Logística Ltda..	06.204.131/0001-77
- Podal Distribuidora De Alimentos Ltda..	93.470.805/0001-80
- Point To Point Distribuidora Atacadista Ltda..	03.680.357/0001-56
- Porte Distrib. de Informática e Papelaria Ltda..	08.228.010/0001-90
- Prado Distribuidor Logístico Ltda..	00.323.283/0001-02
- PENNACCHI	95.410.163/0001-59
- Plena Comercial LTDA..	04.164.160/0001-27
- RB Dist. e Com. de Cons., Medicam. Mercad. Geral Ltda..	07.987.265/0001-74
- Rigos Laranja Paulista Ind. E Com. Ltda..	04.600.187/0001-15
- Rosibrás Com. Atacadista de Bebidas e Alim. Ltda..	80.262.645/0001-31
- R.B Dantas E Cia Ltda..	02.895.028/0001-60
- Reporpack Brasil Dist. de Emb. Descartáveis	14.905.747/0001-01
- Ribeiro Comércio De Embalagens Ltda.. EPP	11.952.081/0001-46
- Rio Quality Comércio De Alimentos Ltda..	08.969.770/0001-59
- Santos Distribuidor E Comércio Ltda..	08.626.008/0001-70
- Seg Vitória Com. de Equip. de Segurança Eireli	04.623.819/0001-66
- Soflama Distribuidora De Alimentos Ltda..	04.367.837/0001-24
- Sol Vinil Distribuidora Ltda..	01.590.276/0001-30
- Ster Bom Indústria E Comércio Ltda..	03.066.662/0001-52
- Super G – Distrib. de Produtos Alimentícios Ltda..	05.797.331/0002-07
- Sooterana Comércio De Prod. Alimentícios Ltda..	27.311.109/0001-04
- Suprilev Comércio & Distribuição LTDA..	03.115.937/0001-09
- Sborchia Ind. Com. De Papeis LTDA..	05.356.919/0001-36
- SE Distribuidora De Alimentos LTDA.. EPP	06.189.300/0001-47
- Solução Equipamentos LTDA..	05.252.479/0001-77
- Takigawa Comércio De Frios Ltda..	05.375.779/0001-43

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

Rua Riachuelo, 115, 3º andar, Centro, São Paulo

(11) 3119-9800 – pjm@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

- TC Comércio De Produtos Alimentícios Ltda.. 11.351.295/0001-67
- Triunfante Brasil Distribuidora De Alimentos Ltda.. 13.958.820/0001-32
- Triunfante Brasil Distribuidora De Alimentos Ltda.. 13.958.820/0002-13
- Triunfante Comércio De Alimentos Ltda.. 81.049.504/0001-06
- Triunfante Distribuidora De Alimentos Ltda.. 04.176.205/0001-83
- Triunfante Matogrossense De Alimentos Ltda.. 00.726.560/0001-28
- Triunfante Matogrossense De Alimentos Ltda.. 02.726.560/0002-09
- Triunfante Paraná Alimentos Ltda.. 73.778.144/0001-47
- Triunfante Rio Grande Do Sul Alimentos Ltda.. 02.044.669/0001-00
- Unilider Distribuidora S/A 04.424.008/0004-41
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0001-57
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0004-08
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0009-04
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0010-48
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0011-29
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0012-00
- UNIMARKA Distribuidora S/A 05.997.742/0013-90
- V. Speroto Imp. E Exp. 05.394.630/0001-01
- Vila De Arouca Comércio E Representações Ltda.. 08.495.978/0001-83
- Vitoriafarma Ltda.. - ME 09.031.497/0001-80
- Vale Formoso Distribuição Ltda.. 09.364.747/0002-84
- Vogudo Distr. de Bebidas e Gêneros Aliment. Ltda.. 12.147.937/0001-73
- Zamboni Comercial Ltda.. 05.103.939/0001-03

9. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira do Alumínio – ABAL**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Humberto I, nº 220, 4º andar, Bairro Vila Mariana, CEP 04018-030, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.868.658/0001- 77, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Alcan Alumina Ltda.. 06.959.319/0001-25
- Alumínio Heidorn Ltda.. 60.505.617/0001-90



- Companhia Brasileira De Alumínio 61.409.892/0001-73
- Hindalco do Brasil Ind. Com. de Alumina Ltda.. 17.720.994/0001-13
- Latasa Reciclagem S.A. 04.266.100/0001-15
- Nexans Brasil S.A. 31.860.364/0012-28
- Phelps Dodge International Brasil Ltda.. 02.180.624/0001-63

10. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, salas 1104 A e 1116, Bairro Pinheiros, CEP 01451-913, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.584.620/0001-47, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- AB Brasil Indústria E Comércio De Alimentos Ltda.. 60.934.551/0004-05
- Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda.. 46.344.354/0001-54
- Alispec Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.. 96.468.079/0001-59
- Arcar Do Brasil Ltda... 54.360.656/0001-44
- Arvzta Do Brasil Alimentos Ltda.. 57.016.578/0001-53
- Bagley Do Brasil Alimentos Ltda... 06.042.467/0001-80
- BRF S/A 01.838.723/0001-27
- Bunge Alimentos S/A 84.046.101/0001-93
- Café Três Corações S/A 17.467.515/0001-07
- Camil Alimentos S/A 64.904.295/0001-03
- Cargill Agrícola S/A 60.498.706/0001-57
- Castelo Alimentos S/A 07.814.284/0001-07
- Chocolates Garoto S/A 28.053.619/0001-83
- Coamo Agroindustrial Cooperativa 75.904.383/0001-21
- Cocamar Cooperativa Agroindustrial 79.114.450/0001-65
- CPW Brasil Ltda... 01.446.396/0001-68
- Dairy Partners Américas Brasil Ltda. 05.300.331/0001-60
- Danone Ltda. 23.643.315/0001-52



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- De Marchi Indústria E Comércio De Frutas Ltda.	52.884.061/0001-62
- D.E Cafés Do Brasil Ltda.	02.333.707/0001-45
- Dr. Oetker Do Brasil Ltda.	61.193.496-0001-51
- Ducoco Alimentos S/A	63.460.299/0001-87
- Enova Foods S/A	46.948.287/0001-87
- Ferrero do Brasil Ind. Doceira e Alimentar Ltda.	43.816.719/0001-08
- GDC Alimentos S/A	02.279.324/0001-36
- Hershey Do Brasil Ltda.	04.429.377/0001-11
- Kellogg Brasil Ltda.	55.002.133/0001-99
- Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.	29.737.368/0001-19
- Mondelez Do Brasil Ltda.	33.033.028/0001-84
- Nestle Brasil Ltda.	60.409.075/0001-52
- Nissin-Ainomoto Alimentos Ltda.	60.945.169/0001-46
- Nutrimed Industrial Ltda..	72.563.158/0001-80
- Nutrimental S/A Indústria E Comércio De Alimentos	76.633.890/0001-30
- Pandurata Alimentos Ltda.	70.940.994/0001-01
- Pepsico Do Brasil Ltda.	31.565.104/0001-77
- Perfetti Van Melle Brasil Ltda.	02.097.007/0001-07
- Predilecta Alimentos Ltda...	62.546.387/0001-33
- Principal Comércio E Indústria De Café Ltda.	30.740.773/0001-75
- Santa Helena Indústria De Alimentos S/A	45.256.997/0001-83
- Sakura Nakava Alimentos Ltda.	61.070.694/0001-28
- Sig Combibloc Do Brasil Ltda.	01.861.489/0001-59
- Support Produtos Nutricionais Ltda.	01.107.391/0001-00
- Tetra Pak Ltda.	61.528.030/0001-60
- Três Corações Alimentos S/A	63.310.411/0001-01
- Tropical Indústria De Alimentos S/A	22.492.169/0001-49
- Vigor Alimentos S/A	13.324.184/0001-97
- Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.	62.691.043/0001-18
- Wow Nutrition Indústria E Comércio S/A	02.338.823/0001-57
- Yakult S/A Indústria E Comércio	60.723.061/0001-09
- ZD Alimentos S/A	56.073.307/0001-77



B

11. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1.313, 10º andar, Cj. 1.080, Bairro Bela vista, CEP 01311-923, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.478.478/0001-21, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- 3 M Do Brasil Ltda.	45.985.371/0001-08
- A.W Faber Castell S.A	59.596.908/0001-52
- Aché Lab. Farmacêuticos S A	60.659.463/0001-91
- Advertising Ass Plan e Prop. Ltda.	43.112.531/0001-89
- Aeger Comercial E Importadora Ltda.	05.144.062/0001-90
- Aeroiet Quim Industrial Ltda.	33.152.885/0001-01
- Ag Marcas Ind. Com. Cosméticos Ltda.	16.633.219/0001-68
- Agilise Cosméticos Indústria E Com. Ltda. - Me	02.901.753/0001-01
- Águia de Ouro Ind. Com. Ltda.. Me	64.626.856/0001-50
- Albea do Brasil Embalagens Ltda.	60.760.642/0005-44
- Alekosmética Com. De Cosméticos Ltda.	09.663.065/0001-91
- Allumé Cosméticos Ind. e Com Ltda.	52.244.811/0001-31
- Alpha Cosm. Profissionais Ltda.	08.769.965/0001-55
- Alva Cosméticos Ltda.	05.599.682/0001-14
- Amway Do Brasil Ltda.	58.473.398/0001-63
- Anaúia Ind. de Cosméticos Imp. e Exp. Ltda.	08.665.273/0001-67
- Arcade Latam S.A	13.368.319/0001-16
- Atalanta Lab. Cosm. Ltda.	61.183.729/0001-35
- Avenca Indústria Cosmética Eir	17.910.635/0001-29
- Avert Laboratórios Ltda.	44.211.936/0001-37
- Avon Cosméticos Ltda.	56.991.441/0001-57
- B&M Ind. Com. e Distrib. De Cosméticos Ltda. - Me	06.813.324/0001-25
- Bbp Ind. de Consumo Ltda.	04.140.021/0001-63
- Beauty Gloss Com. Dist. Cosm. e Perf. Ltda.	09.459.00710001-40
- Beautv Seven Comércio de Cosméticos Ltda.	05.663.266/0001-38



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

- Cless Comércio De Cosméticos Ltda.	06.034.119/0001-61
- Beiersdorf Indústria E Comércio Ltda.	01.786.983/0003-68
- Bela Por Natureza Com Cosm. Ltda.	13.578.431/0001-81
- Belcorp Trading Do Brasil Import. e Export. Ltda.	01.218.329/0001-96
- Belliz Ind. Com Imp. Exp. Ltda.	06.940.040/0001-08
- Belquímica Espariola Com. Imp. Exp. de Cosm.	71.530.075/0001-22
- Bem Estar Ind. e Com E Imp. De Cosméticos Ltda.	08.040.489/0001-37
- Best Bronze Com E Distr. Ltda.	06.338.439/0001-05
- Bic Amazônia S/A	04.402.277/0005-25
- Bidy Tecnologia Cosm.	00.003.390/0001-53
- Bio Companv Cosm. Ltda. Epp	06.154.630/0001-05
- Bio Extratus Cosm. Naturais Ltda.	02.176.615/0001-07
- Biocap Ind Cosm. Ltda.	02.207.934/0001-24
- Biocuthis Indústria E Comércio De Cosméticos Ltda.	03.500.580/0001-74
- Biolab Dermocosméticos Ltda.	01.539.361/0001-73
- Bionat Ind Com Decosméticos Ltda.	07.424.209/0001-21
- Brazon Cosm. Ind E Com Ltda. - Me	14.676.229/0001-55
- Biossentiel Imp Fab Com Cosm. Ltda.	14.546.684/0001-36
- Blend Cosméticos Indústria Ltda. - Me	07.728.817/0001-20
- Bodv & Mind Beatiful Com De Cosméticos Ltda.	07.021.304/0001-84
- Bonyplus Ind E Com Imp Cosméticos Ltda.	82.566.340/0001-49
- Botica Comercial Farmacêutica Ltda.	77.388.007/0001-57
- Br Beauty Cosméticos Com Imo Expo Ltda.	08.763.239/0001-25
- Braco Distribuidora De Cosméticos	10.710.624/0001-56
- Brainfarma Ind Química E Farm Ltda.	05.161.069/0001-10
- Brasil Aromáticos Produtos Naturais Ltda.	05.378.994/0001-06
- Bravir Industrial Ltda.	18.688.481/0001-35
- Bril Cosméticos S.A	12.867.391/0001-25
- Cálamo Distribuidora De Prod De Beleza S.A.	06.147.451/0011-04
- Caleti Indústria Com E Exp Ltda.	68.717.909/0001-07
- Carolina Ferrazoli Mella - Me	03.911.516/0001-86
- Casa Adelino Prods Anaconda Ltda.	60.891.371/0001-32
- Casa Granada Lab Farm Drog Ltda.	33.109.356/0001-17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/1

- Ccd Cosm. Ciet Derm Ind Com Ltda.	40.367.856/0001-14
- Cer Industria E Com. De Cosméticos Ltda.	00.700.191/0001-02
- Cerapura Ind. E Com. Ltda.	05.969.494/0001-30
- Charm Wav Ind E Com De Cosméticos Ltda.	72.897.390/0001-55
- Chimica Baruel Ltda.	61.362.182/0001-35
- Chromavis Do Brasil Ind E Com Ltda.	12.804.257/0001-85
- Coferly Cosmética Ltda.	04.866.345/0001-83
- Colgate Palmolive Industrial Ltda.	03.816.532/0001-90
- Colar Way Ind Com Ltda.	05.486.165/0001-39
- Condor Brasil Ind Com Cosm. Ltda.	06.025.461/0001-03
- Condor S.A	86.046.448/0001-61
- Conforto Ind E Com De Cosméticos Ltda.	01.167.687/0001-17
- Contém 1Q S.A	53.626.214/0001-34
- Copeli Cosm. E Perfs Ltda.	01.156.613/0001-85
- Corroche Cosméticos Ltda. - Me	06.146.882/0001-84
- Cosbrasil Ind Com Cosm. Ltda.	04.258.845/0001-32
- Cosmed Ind Cosm. Ltda.	61.082.426/0002-07
- Cosméticos Maru Ltda.	61.004.305/0001-66
- Cosmoderma Ind E Com Ltda.	09.601.610/0001-15
- Cremer S.A	82.641.325/0001-18
- Criasim Prods De Higiêne Ltda.	05.975.111/0001-37
- DARTH Indústria De Cosméticos Ltda. Epp	08.104.773/0001-20
- Ddp Industria E Comercio Ltda.	08.267.165/0001-36
- De Sirius Cosm. Ltda.	02.859.331/0001-07
- Degradee Indústria E Com De Cosm. Ltda.	03.915.114/0001-50
- Delly Kosmetic Indústria E Comércio Ltda.	01.567.613/0001-78
- Dental Prev Ind Com Ltda.	73.896.722/0001-40
- Dermabel Indústria E Com Dep Ltda.	62.713.037/0001-14
- Devintex Cosméticos Ltda.	01.773.518/0001-20
- Distribuidora Jafra De Cosméticos	09.204.187/0001-10
- Distribuidora Memphis Ltda.	04.781.843/0001-23
- D'mix Distribuidora De Cosméticos	10.319.395/0001-43
- Dração Química Indústria E Comercio Epp	48.707.913/0001-79



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

- Du Plessis Com Imp Exp Ltda.	00.964.117/0001-95
- Duetto Super Ind. E Com. Cosméticos Ltda.	05.017.517/0001-07
- Ecosmeticos Salão Ltda.	09.213.892/0001-83
- Eleçiância Distribuidora De Cosméticos Ltda.	08.377.511/0001-39
- Elisafer Distribuidora De Cosméticos Ltda.	07.716.595/0001-25
- Elza Ind E Com De Cosméticos Ltda.	22.043.780/0001-90
- Embatek Tecnologia Em Cosméticos Ltda.	05.444.482/0001-92
- Emdimnal Empr Distr Merc Nac Ltda.	71.462.121/0001-01
- Emolv Indústria De Cosméticos Ltda.	02.270.641/0001-91
- Energizer Group Do Brasil Imp Exp Com Ltda.	09.484.592/0001-39
- Esthetic Ind Com Cosm. Ltda.	68.244.839/0001-09
- Exactaderme Imp Exp Ltda.	07.570.077/0001-46
- Exceed Cosméticos Ltda.	02.921.959/0001-95
- Fanape-Fábrica Nacional De Perfumes S/A	16.674.624/0001-24
- Fareva Desen.Fab Acond Prod Cosm. Hig Limp Ltda.	12.041.854/0001-03
- Fibra Indústria E Comércio De Cosméticos Ltda.	11.397.604/0001-30
- Fine Cosméticos Ltda. Eco	12.432.672/0001-55
- Fiorelli Cosméticos Ltda.	04.598.808/0001-73
- Flavia Pungillo Cosméticos Epp	12.782.812/0001-15
- Flora Produtos De Higiene E Limp Ltda.	08.505.736/0001-23
- Folha Nativa Ind E Com De Cosméticos Ltda..	00.983.237/0001-30
- Fisio Line Cosm. Ind Com Ltda.	02.825.660/0001-37
- Freedom Cosm. Ltda.	53.402.541/0001-02
- Genomma Laboratories Do Brasil Ltda.	09.080.907/0001-82
- Germed Farmaceutica Ltda.	45.992.062/0001-65
- GiQa Cosmética Ltda.	07.293.454/0001-47
- Gilmin Ind E Com De Cosméticos Imo E Exo Ltda.	14.031.969/0001-34
- Glaxosmith Klinebrasil Ltda.	33.247.743/0001-10
- Go Uo A Tecnologia Cosmética Ltda. Eoo	02.438.052/0001-70
- Gajo América Latina Ltda.	03.055.242/0001-70
- Gota D'orvalho Ind Com Cosm. Ltda.	03.962.890/0001-00
- Greenwood Ind Com Ltda.	61.733.242/0001-89
- Guf Ind Quim E Farmacêutica Ltda.	03.572.239/0001-24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

- Gus & Vicki Aroma Ind Com Ltda.	03.071.618/0001-30
- Harmonv Aroma Chemicals & Natural Prod Ltda.	01.518.837/0001-90
- Harty Comercial Imp Distr Ltda.	73.043.903/0001-23
- Harus Industria E Com De Cosmeticos Ltda.	07.196.444/0001-93
- Henkel Ltda.	02.777.131/0001-05
- Henlau Química Ltda. Eoo	01.847.902/0001-20
- Herbalife Int Do Brasil Ltda.	00.292.858/0002-58
- Honma Cosméticos	10.843.206/0001-37
- Hypermarcas S A	02.932.074/0001-91
- Ibc - Indústria Sras De Cosméticos Ltda. Eoo	05.155.875/0001-86
- Ind Com Prod Beleza Yamá Ltda.	61.647.921/0003-05
- Ind Com Zambon Bernardi Ltda.	61.553.947/0001-14
- Ind E Com De Cosm. Espirita Santo Ltda. Me	06.280.351/0001-80
- Ind E Com De Cosm. Flores & Veatais Ltda.	00.027.304/0001-42
- Ind E Com De Cosméticos Maestro Ltda.	54.760.558/0001-02
- Ind Com Santa Thereza Ltda.	46.303.855/0001-92
- Ind E Com De Cosméticos Natura Ltda.	00.190.373/0001-72
- Ind Farm E Perf Biokosma Ltda.	64.668.981/0001-22
- Indafarma Ind E Com De Cosm. Ltda.	46.315.057/0001-80
- Industrial E Comercial Bella Plus Ltda.	02.029.746/0001-53
- Intense Gare Ind Com Cosm. Ltda.	02.142.913/0001-78
- Interbelle Com De Prod De Beleza Ltda.	11.137.051/0001-86
- Intercos Do Brasil Ind Com Prods Cosméticos	15.197.099/0001-30
- Internet Digital Boulevard Ltda.	01.903.172/0001-38
- Ipec - Ind De Perfumaria E Cosm. Ltda.	21.824.644/0001-74
- Iph&C Ind Prods Hiaiene E Cosm. Ltda.	58.227.265/0001-07
- Isdin Produtos Farmaceuticos Ltda.	10.817.114/0002-63
- Ivel Ind De Perfumes E Cosmeticos Ltda.	30.066.989/0001-05
- Jabax Ind E Com De Cosm Ltda. Me	04.423.685/0001-30
- Jcs Ind Com Imp Exp Cosm. Ltda.	06.210.247/0001-19
- Jean Cario Ind E Com De Cosméticos Ltd Eoo	03.558.722/0001-54
- Jf Indústria De Cosméticos Ltda.	01.394.209/0001-40
- Johnson&Johnson Ind Com Prods Saúde Ltda.	54.516.661/0040-00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

- Jw Ind E Co De Cosméticos Ltda.	05.467.152/0001-12
- K&G Ind Com Ltda.	62.726.310/0001-45
- Kaedo Group Cosm. Eireli Eoo	10.280.571/0001-80
- Kaoeh Cosméticos Ltda. Me	04.881.137/0001-53
- Fisio Line Cosm. Ind Com Ltda.	02.825.660/0001-37
- Freedom Cosm. Ltda.	53.402.541/0001-02
- Genomma Laboratories Do Brasil Ltda.	09.080.907/0001-82
- Germed Farmaceutica Ltda.	45.992.062/0001-65
- GiQa Cosmética Ltda.	07.293.454/0001-47
- Gilmin Ind E Com De Cosméticos Imo E Exo Ltda.	14.031.969/0001-34
- Glaxosmith Klinebrasil Ltda.	33.247.743/0001-10
- Go Uo A Tecnologia Cosmética Ltda. Eoo	02.438.052/0001-70
- Gajo América Latina Ltda.	03.055.242/0001-70
- Gota D'orvalho Ind Com Cosm. Ltda.	03.962.890/0001-00
- Greenwood Ind Com Ltda.	61.733.242/0001-89
- Guf Ind Quim E Farmacêutica Ltda.	03.572.239/0001-24
- Gus & Vicki Aroma Ind Com Ltda.	03.071.618/0001-30
- Harmonv Aroma Chemicals & Natural Prod Ltda.	01.518.837/0001-90
- Harty Comercial Imp Distr Ltda.	73.043.903/0001-23
- Harus Industria E Com De Cosmeticos Ltda.	07.196.444/0001-93
- Henkel Ltda.	02.777.131/0001-05
- Henlau Química Ltda. Eoo	01.847.902/0001-20
- Herbalife Int Do Brasil Ltda.	00.292.858/0002-58
- Honma Cosméticos	10.843.206/0001-37
- Hypermarcas S A	02.932.074/0001-91
- Ibc - Indústria Sras De Cosméticos Ltda. Eoo	05.155.875/0001-86
- Ind Com Prod Beleza Yamá Ltda.	61.647.921/0003-05
- Ind Com Zambon Bernardi Ltda.	61.553.947/0001-14
- Ind E Com De Cosm. Espirita Santo Ltda. Me	06.280.351/0001-80
- Ind E Com De Cosm. Flores & Veatais Ltda.	00.027.304/0001-42
- Ind E Com De Cosméticos Maestro Ltda.	54.760.558/0001-02
- Ind Com Santa Thereza Ltda.	46.303.855/0001-92
- Ind E Com De Cosméticos Natura Ltda.	00.190.373/0001-72



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

- Ind Farm E Perf Biokosma Ltda.	64.668.981/0001-22
- Indafarma Ind E Com De Cosm. Ltda.	46.315.057/0001-80
- Industrial E Comercial Bella Plus Ltda.	02.029.746/0001-53
- Intense Gare Ind Com Cosm. Ltda.	02.142.913/0001-78
- Interbelle Com De Prod De Beleza Ltda.	11.137.051/0001-86
- Intercos Do Brasil Ind Com Prods Cosméticos	15.197.099/0001-30
- Internet Digital Boulevard Ltda.	01.903.172/0001-38
- Ipec - Ind De Perfumaria E Cosm Ltda.	21.824.644/0001-74
- Iph&C Ind Prods Hiaiene E Cosm. Ltda.	58.227.265/0001-07
- Isdin Produtos Farmaceuticos Ltda.	10.817.114/0002-63
- Ivel Ind De Perfumes E Cosmeticos Ltda.	30.066.989/0001-05
- Jabax Ind E Com De Cosm. Ltda. Me	04.423.685/0001-30
- Jcs Ind Com Imp Exp Cosm. Ltda.	06.210.247/0001-19
- Jean Cario Ind E Com De Cosméticos Ltd Eoo	03.558.722/0001-54
- Jf Indústria De Cosméticos Ltda.	01.394.209/0001-40
- Johnson&Johnson Ind Com Prods Saúde Ltda.	54.516.661/0040-00
- Jw Ind E Co De Cosméticos Ltda.	05.467.152/0001-12
- K&G Ind Com Ltda.	62.726.310/0001-45
- Kaedo Group Cosm. Eireli Eoo	10.280.571/0001-80
- Kaoeh Cosméticos Ltda. Me	04.881.137/0001-53
- Fisio Line Cosm. Ind Com Ltda.	02.825.660/0001-37
- Freedom Cosm. Ltda.	53.402.541/0001-02
- Genomma Laboratories Do Brasil Ltda.	09.080.907/0001-82
- Germed Farmaceutica Ltda.	45.992.062/0001-65
- GiQa Cosmética Ltda.	07.293.454/0001-47
- Gilmin Ind E Com De Cosméticos Imo E Exo Ltda.	14.031.969/0001-34
- Glaxosmith Klinebrasil Ltda.	33.247.743/0001-10
- Go Uo A Tecnologia Cosmética Ltda. Eoo	02.438.052/0001-70
- Gajo América Latina Ltda.	03.055.242/0001-70
- Gota D'orvalho Ind Com Cosm. Ltda.	03.962.890/0001-00
- Greenwood Ind Com Ltda.	61.733.242/0001-89
- Guf Ind Quim E Farmacêutica Ltda.	03.572.239/0001-24
- Gus & Vicki Aroma Ind Com Ltda.	03.071.618/0001-30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

- Harmonv Aroma Chemicals & Natural Prod Ltda.	01.518.837/0001-90
- Harty Comercial Imp Distr Ltda.	73.043.903/0001-23
- Harus Industria E Com De Cosmeticos Ltda.	07.196.444/0001-93
- Henkel Ltda.	02.777.131/0001-05
- Henlau Quimica Ltda. Eoo	01.847.902/0001-20
- Herbalife Int Do Brasil Ltda.	00.292.858/0002-58
- Honma Cosméticos	10.843.206/0001-37
- Hypermarcas S A	02.932.074/0001-91
- Ibc - Indústria Sras De Cosméticos Ltda. Eoo	05.155.875/0001-86
- Ind Com Prod Beleza Yamá Ltda.	61.647.921/0003-05
- Ind Com Zambon Bernardi Ltda.	61.553.947/0001-14
- Ind E Com De Cosm. Espirita Santo Ltda. Me	06.280.351/0001-80
- Ind E Com De Cosm. Flores & Veatais Ltda.	00.027.304/0001-42
- Ind E Com De Cosméticos Maestro Ltda.	54.760.558/0001-02
- Ind Com Santa Thereza Ltda.	46.303.855/0001-92
- Ind E Com De Cosméticos Natura Ltda.	00.190.373/0001-72
- Ind Farm E Perf Biokosma Ltda.	64.668.981/0001-22
- Indafarma Ind E Com De Cosm. Ltda.	46.315.057/0001-80
- Industrial E Comercial Bella Plus Ltda.	02.029.746/0001-53
- Intense Gare Ind Com Cosm. Ltda.	02.142.913/0001-78
- Interbelle Com De Prod De Beleza Ltda.	11.137.051/0001-86
- Intercos Do Brasil Ind Com Prods Cosméticos	15.197.099/0001-30
- Internet Digital Boulevard Ltda.	01.903.172/0001-38
- Ipec - Ind De Perfumaria E Cosm. Ltda.	21.824.644/0001-74
- Iph&C Ind Prods Hiaiene E Cosm. Ltda.	58.227.265/0001-07
- Isdin Produtos Farmaceuticos Ltda.	10.817.114/0002-63
- Ivel Ind De Perfumes E Cosmeticos Ltda.	30.066.989/0001-05
- Jabax Ind E Com De Cosm. Ltda. Me	04.423.685/0001-30
- Jcs Ind Com Imp Exp Cosm. Ltda.	06.210.247/0001-19
- Jean Cario Ind E Com De Cosméticos Ltd Eoo	03.558.722/0001-54
- Jf Indústria De Cosméticos Ltda.	01.394.209/0001-40
- Johnson&Johnson Ind Com Prods Saúde Ltda.	54.516.661/0040-00
- Jw Ind E Co De Cosméticos Ltda.	05.467.152/0001-12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/1

- K&G Ind Com Ltda.	62.726.310/0001-45
- Kaedo Group Cosm. Eireli Eoo	10.280.571/0001-80
- Kaoeh Cosméticos Ltda. Me	04.881.137/0001-53
- Fisio Line Cosm. Ind Com Ltda.	02.825.660/0001-37
- Freedom Cosm. Ltda.	53.402.541/0001-02
- Genomma Laboratories Do Brasil Ltda.	09.080.907/0001-82
- Germed Farmaceutica Ltda.	45.992.062/0001-65
- GiQa Cosmética Ltda.	07.293.454/0001-47
- Gilmin Ind E Com De Cosméticos Imo E Exo Ltda.	14.031.969/0001-34
- Glaxosmith Klinebrasil Ltda.	33.247.743/0001-10
- Go Uo A Tecnologia Cosmética Ltda. Eoo	02.438.052/0001-70
- Gajo América Latina Ltda.	03.055.242/0001-70
- Gota D'orvalho Ind Com Cosm. Ltda.	03.962.890/0001-00
- Greenwood Ind Com Ltda.	61.733.242/0001-89
- Guf Ind Quim E Farmacêutica Ltda.	03.572.239/0001-24
- Gus & Vicki Aroma Ind Com Ltda.	03.071.618/0001-30
- Harmonv Aroma Chemicals & Natural Prod Ltda.	01.518.837/0001-90
- Harty Comercial Imp Distr Ltda.	73.043.903/0001-23
- Harus Industria E Com De Cosmeticos Ltda.	07.196.444/0001-93
- Henkel Ltda.	02.777.131/0001-05
- Henlau Química Ltda. Eoo	01.847.902/0001-20
- Herbalife Int Do Brasil Ltda.	00.292.858/0002-58
- Honma Cosméticos	10.843.206/0001-37
- Hypermarcas S A	02.932.074/0001-91
- Ibc - Indústria Sras De Cosméticos Ltda. Eoo	05.155.875/0001-86
- Ind Com Prod Beleza Yamá Ltda.	61.647.921/0003-05
- Ind Com Zambon Bernardi Ltda.	61.553.947/0001-14
- Ind E Com De Cosm. Espirita Santo Ltda. Me	06.280.351/0001-80
- Ind E Com De Cosm. Flores & Veaeais Ltda.	00.027.304/0001-42
- Ind E Com De Cosméticos Maestro Ltda.	54.760.558/0001-02
- Ind Com Santa Thereza Ltda.	46.303.855/0001-92
- Ind E Com De Cosméticos Natura Ltda.	00.190.373/0001-72
- Ind Farm E Perf Biokosma Ltda.	64.668.981/0001-22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

- Indafarma Ind E Com De Cosm. Ltda.	46.315.057/0001-80
- Industrial E Comercial Bella Plus Ltda.	02.029.746/0001-53
- Intense Gare Ind Com Cosm. Ltda.	02.142.913/0001-78
- Interbelle Com De Prod De Beleza Ltda.	11.137.051/0001-86
- Intercos Do Brasil Ind Com Prods Cosméticos	15.197.099/0001-30
- Internet Digital Boulevard Ltda.	01.903.172/0001-38
- Ipec - Ind De Perfumaria E Cosm. Ltda.	21.824.644/0001-74
- Iph&C Ind Prods Hiaiene E Cosm. Ltda.	58.227.265/0001-07
- Isdin Produtos Farmaceuticos Ltda.	10.817.114/0002-63
- Ivel Ind De Perfumes E Cosmeticos Ltda.	30.066.989/0001-05
- Jabax Ind E Com De Cosm. Ltda. Me	04.423.685/0001-30
- Jcs Ind Com Imp Exp Cosm. Ltda.	06.210.247/0001-19
- Jean Cario Ind E Com De Cosméticos Ltd Eoo	03.558.722/0001-54
- Jf Indústria De Cosméticos Ltda.	01.394.209/0001-40
- Johnson & Johnson Ind. Com Prods Saúde Ltda.	54.516.661/0040-00
- Jw Ind E Co De Cosméticos Ltda.	05.467.152/0001-12
- K&G Ind Com Ltda.	62.726.310/0001-45
- Kaedo Group Cosm. Eireli Eoo	10.280.571/0001-80
- Kapeh Cosméticos Ltda. Me	04.881.137/0001-53
- Kenzo Do Brasil Ind E Com Ltda.	52.496.916/0001-88
- Kert Ind Com Cosm Ltda.	01.012.826/0001-33
- Kimberlv Clark Brasil Ind Com Prods Hig Ltda.	02.290.277/0001-21
- Kiva Cosméticos Ltda.	12.257.377/0001-00
- Koloss Cosm Ltda.	02.815.937/0001-40
- Kosmetal Ind Com Cosm Imp Exp Ltda.	05.297.186/0001-03
- Krenak Do Brasil Ind Com De Cosm Ltda.	05.415.487/0001-97
- La Vitta Cosmética Ltda.	02.651.975/0001-05
- Lab Aclimação Ltda.	61.410.965/0001-47
- Lab Avamiller Cosm Ltda.	62.823.752/0001-00
- Lab Exoanscience Com Imo Exo	08.160.941/0001-02
- Lab Farmaervas Ltda.	60.565.520/0001-73
- Lab Heoacholan S.A	60.398.120/0001-10
- Lab Sklean Do Brasil Ltda.	62.635.669/0001-07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

33

- Ladakh Com Cosm Ltda.	07.318.052/0001-50
- Lagune Cosméticos Ind Com Im Exo Ltda. Eoo	09.240.082/0001-16
- Lange Cosméticos Ltda.	03.606.108/0001-10
- Larrus Ind Com Cosm Ltda.	43.606.714/0001-50
- Ldr Ind E Com De Prod Cosméticos Ltda.	06.951.264/0001-07
- Le Pieri Cosméticos Ltda Me	01.045.796/0001-61
- Lemos & Rago Ltda.	17.226.994/0001-61
- Lima E Pergher Ind Com Repres Ltda.	22.685.341/0001-80
- Lipson Cosm Ltda.	61.610.515/0001-06
- Loccitane Do Brasil	03.276.090/0001-36
- Lolly Baby Prods Infantis Ltda.	62.367.032/0001-87
- Lumix Ind Com Perf Cosméticos Ltda.	17.157.109/0001-30
- Luniz Cosméticos Ltda.	09.155.178/0001-86
- M. Cassab Com Ind Ltda.	49.698.723/0001-03
- M.M.R. Cosméticos Ltda. Epp	04.376.249/0001-57
- M.V.S Maricato Ind De Cosm Eoo	02.036.859/0001-86
- Mac Paul Cosméticos Ltda.	00.859.407/0001-79
- Mago Ind E Com De Prod Cosméticos Ltda.	05.670.136/0001-22
- Maoel Ind De Embalagens Ltda.	01.233.103/0001-64
- Mariah Produtos De Beleza Ltda.	04.220.791/0001-16
- Marilda Do Amaral Ferraz Rodrigues - Me	13.619.300/0001-03
- Marjan Indústria E Comércio Ltda.	60.726.692/0001-81
- Marv Hill Perfumes Ltda.	54.103.981/0001-21
- Mary Kay Do Brasil Ltda.	00.223.046/0001-70
- Master Line Do Brasil Ltda.	01.856.022/0001-10
- Mavaro Indústria De Prod Químicos Ltda.	59.720.284/0001-33
- Maxibrasil Ind Cosm Ltda.	04.151.474/0001-95
- Mavra Ind Com Cosm Ltda. - Me	63.973.608/0001-06
- Median Ind Com Ltda.	43.079.656/0001-54
- Medlevenson Com Repre Prod Hosoidal	05.343.029/0001-90
- Melfe Cosméticos Ind E Com Ltda.	05.750.791/0001-90
- Melhoramentos Papéis Ltda.	44.145.845/0001-40
- Melara Do Brasil Prods Dermatol Ltda.	03.755.215/0001-00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

- Midiz Ind Com De Fraldas Ltda.	06.982.640/0001-20
- Minancora & Cia Ltda.	84.683.382/0001-95
- Mip Brasil Ind Com Prods Farmaceuticos Ltda.	14.626.301/0001-30
- Multi Veaeetal Ind E Com Cosm E Prod Naturais	00.840.754/0001-50
- Mundial S/A Produtos De Consumo	88.610.191/0001-54
- Mww Indústria Plástica Ltda.	01.795.995/0001-97
- Mz Cosm Ltda.	66.166.661/0001-08
- Mz3 Indústria E Com De Cosméticos Ltda. Eop	08.170.462/0001-69
- Nasha International Cosm Ltda.	53.941.894/0001-80
- Native Indústria Farmacêutica Ltda.	54.603.618/0001-75
- Natura Cosméticos S/A	71.673.990/0001-77
- Natural Line Cosm Ltda.	54.479.563/0001-33
- Naturelle Ind Com Prod Naturais Ltda.	48.561.369/0001-08
- Nawt'S Life Ind. Com. Cosméticos Ltda.	63.064.968/0001-00
- Nazca Cosm Ind Com Ltda.	56.851.355/0001-49
- Network Beautv & Fashion Cosm Ltda.	03.424.849/0001-80
- Nielv Do Brasil Industrial Ltda.	30.153.506/0001-00
- Oleak Industrial E Comércio Ltda.	61.153.250/0001-56
- Opus Prod De HiQiene E Dercartáveis Ltda.	62.676.002/0001-52
- Overseas Imp Exp Cosm Ltda.	73.692.923/0001-25
- Paiva Unhares Ind E Com Ltda.	06.092.955/0001-00
- Paoli Brasil Cosm Ind Com Imp E Exp Ltda.	73.757.676/0001-06
- Perfs Dana Do Brasil Ltda.	61.105.722/0001-03
- Perfs Mauá Ind Com Ltda.	45.259.421/0001-70
- Perfumaria Daoi Ind Com Ltda.	34.316.802/0001-27
- Perfumaria Márcia Ltda.	40.166.597/0001-63
- Petunia Ind Com Ltda.	03.139.663/0001-80
- Pharmacosmética S.A	96.569.223/0001-43
- Pharmakin Com De Cosméticos Ltda.	05.046.637/0001-32
- Phisália Prods Beleza Ltda.	46.278.537/0001-19
- Phitoteraphia Biofitoaenia Lab Biata Ltda.	00.104.603/0001-33
- Phvtos Essence Ind E Com Ltda.	02.996.207/0001-93
- Phytotratha Cosméticos Ltda. Me	05.978.781/0001-07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

- Procosa Produtos De Beleza Ltda.	33.306.929/0001-00
- Procter & Gamble do Brasil S/A	59.476.770/0032-54
- Produtos Est Ltda.	05.304.492/0001-22
- Néctar Do Brasil Ind E Com De Cosm Rio Ltda.	19.138.670/0001-05
- Prolab Indústria E Com De Cosm Ltda.	64.988.678/0001-07
- Promag Ind Com Ltda.	43.866.094/0001-99
- Puella Indústria E Comércio Ltda. - Eco	01.767.674/0001-89
- Quimica Futuro Ind E Com Ltda. - Me	65.392.797/0001-65
- Química Rastro Ltda.	48.727.341/0001-90
- Realgem's Do Brasil Ind Cosm Ltda.	76.152.008/0001-35
- Reckitt Benckiser Ltda.	59.557.124/0001-15
- Rentco Do Brasil Ind Com Ltda.	44.743.805/0001-09
- Rh Cosméticos Ltda.	05.392.347/0001-40
- Rochadel Com Ind Cosm Ltda.	90.278.284/0001-75
- Rohto Mentholatum Brasil P Saúde Ltda.	14.739.675/0001-61
- Sanaj Industrial Ltda.	60.159.092/0001-89
- Sanofi- Aventis Farmacêutica Ltda.	02.685.377/0008-23
- Santher - Fab De Papéis Santa Therezinha S.A	61.101.895/0027-84
- Saylui Ind Com Ltda.	03.488.597/0001-53
- Se Johnson Distribuição Ltda.	06.096.180/0001-33
- Sca Do Brasil Indústria E Comércio Ltda.	72.899.016/0001-99
- Sellecta Ind Com Exp Ltda. - Me	16.608.201/0001-10
- Shiseido Do Brasil Ltda.	03.973.238/0002-72
- Sie Cosmetics Ltda. Epp	49.076.771/0001-51
- Ss Comércio De Cosm E Prod HiQ Pessoal Ltda.	07.278.350/0001-63
- Sul Mix Cosm Ltda.	05.671.893/0001-10
- Svntonics Do Brasil Ltda.	05.611.848/0001-70
- Tabatinga Free Shop Imp Exp Com Ltda.	34.552.042/0004-08
- Tech Science Cosm Ind Com Ltda.	05.589.960/0001-52
- Tendency Ind. E Com. De Cosméticos Ltda.	57.692.311/0001-86
- Terra Brasilis Sabonete E Cosméticos Ltda.	07.467.266/0001-98
- Theraskin Farmacêutica Ltda.	61.517.397/0001-88
- Timaae Indústria Com De Cosm Ltda. Epp	58.558.511/0001-03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

- Tricofort Ind E Com De Cosméticos Eirel	81.070.997/0001-58
- Tuon Cosm Ltda.	03.676.737/0001-17
- Ultran Cosmética Ltda.	01.518.361/0001-97
- Unilever Brasil Ltda.	61.068.276/0001-04
- Valeant Farmacêutica Do Brasil Ltda.	61.186.136/0001-22
- Valmari Labs Dermocosméticos Ltda.	00.658.544/0001-45
- Victoria Beautv Ind. Com. Exp Imp Ltda.	02.508.700/0001-17
- Viti Ind E Com De Cosm Perf Presentes Ltda. Epp	08.838.358/0001-08
- Vult Comércio De Cosméticos Ltda.	05.685.590/0001-57
- Weckerle Do Brasil Ltda.	00.845.326/0001-10
- Weitnauer Brasil Imo E Exo De Perf E Cosm Ltda.	05.616.863/0001-01
- Weleda Do Brasil Lab Farm Ltda.	56.992.217/0001-80
- Wheaton Brasil Vidros Ltda.	60.750.056/0001-95
- Wnf Indústria E Comércio Ltda.	03.867.312/0001-95
- Xiksis Ind Cosm Ltda.	07.565.337/0001-95
- Yamamura Ind Com Cosm Ltda. Epp	03.676.614/0001-86
- Yur Indústria E Com De Cosm Ltda. Me	05.035.395/0001-81
- Unilever Brasil Gelados Do Nordeste S/A	11.173.911/0001-37
- Unilever Brasil Industrial Ltda.	01.615.814/0020-66
- Unilever Brasil Industrial Ltda.	01.615.814/0044-33
- Unilever Brasil Industrial Ltda.	01.615.814/0045-14
- Unilever Brasil Ltda.	61.068.276/0148-22

12. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI**, entidade de âmbito nacional com sede na Avenida Paulista, 1754, conjunto 104, Bela Vista, CEP 01310-920, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.073.341/0001-16, , no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Agrícola Horizonte Ltda.	77.837.979/0001-81
- Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A	60.728.029/0001-16



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

- Barilla Do Brasil Ltda.	02.195.380/0001-92
- Pandurata Alimentos	70.940.994/0001-01
- Cilasi Alimentos S/A	60.618.436/0001-70
- Bimba Do Brasil Ltda.	35.402.759/0001-85
- CPN EmbalaQens E Alimentos Ltda.	33.227.596/0001-16
- Alimentos Dallas Indústria E Comércio Ltda.	00.338.789/0003-86
- EP Ind. E Com. De Alimentos	03.263.103/0001-32
- Feinkost Industria E Comércio Ltda..	63.910.491/0001-28
- Germani Alimentos Ltda.	90.058.082/0001-18
- J. Macedo S/A	14.998.371/0005-40
- Andreense Panificação Ltda..	53.096.764/0001-99
- M. Dias Branco Industria E Comércio De Alimentos	07.206.816/0001-15
- Marilan Alimentos	52.034.139/0001-50
- Moinho De Trigo Arapongas S/A	076.125.244/0001-62
- Moinho Do Nordeste S/A	87.274.817/0001-36
- Ocrim S/A Produtos Alimentícios	61.065.199/0001-20
- Lua Nova Ind E Com De Prod Alimentícios Ltda.	62.461.140/0001-14
- Parati S/A	82.945.932/0001-71
- Ind De Produtos Alimentícios Piraquê S/A	33.040.122/0001-60
- Pastifício Selmi S/A	46.025.722/0001-92
- Ind Com Kodama Ltda..	17.225.913/0001-09
- Tendo S/A	88.618.285/0004-12
- Massas Viccari Ltda..	02.282.742/0001-82
- Domingos Costa Ind Alimentícias S/A	17.159.518/0001-75
- Vitae Alimentos Ltda.	04.869.719/0001-14

13. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira de Industria de Águas Minerais – ABINAM**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 584, Cjs. 71 e 72, 7º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04531-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.565.341/0001-54, no Acordo Setorial de Embalagens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

em Geral adiante relacionadas:

- Agropecuária Bela Vista Ltda.	29.375.656/0001-70
- Agropecuária Bela Vista Ltda.	29.375.656/0002-51
- Água Mineral Aquai Ltda.	04.860.747/0001-70
- Água Mineral Bicuda Grande Ltda.	03.319.518/0001-80
- Água Mineral Cascataí Ltda.	01.374.419/0001-76
- Água Mineral Cascatazul Ltda.	11.390.283/0001-07
- Água Mineral Hvlem Prod. Com. Ltda.	02.282.801/0001-12
- Água Mineral Leve Ltda.	00.961.984/0001-77
- Água Mineral Soft C.M.P. Ltda.	20.774.479/0001-20
- Água Mineral Santa Cândida Ltda.	72.824.857/0001-37
- Água Mogiana	65.513.798/0001-10
- Água Pedra Azul S/A	31.495.252/0001-62
- Águas Minerais Sarandi Ltda.	97.318.943/0001-07
- Águas Prata Ltda.. - Fonte	60.344.173/0004-00
- Águas Prata Ltda. - Escritório (Matriz)	60.344.173/0001-59
- Alceu De Moraes Minerais - ME	46.655.262/0001-95
- AMVN Engarrafadora De Água Mineral Ltda.	18.550.093/0001-93
- ASB Bebidas E Alimentos	09.285.874/0001-07
- Bebidas Fruki Ltda.	87.315.099/0001-07
- Comexim Ltda.	58.150.087/0008-30
- Empresa de Águas Ouro Fino Ltda.	76.492.305/0001-20
- Empresa De Águas Petrópolis Paulista Ltda.	61.072.898/0001-06
- Empresa De Mineração A & M Ltda.	59.617.886/0001-60
- Empresa De Mineração Cremasco S.A	44.845.626/0001-74
- Eng. E Distribuidora De Bebidas Palo Verde Ltda.	01.174.014/0001-94
- Flamin Mineração Ltda.	68.248.210/0001-37
- Fonte Pedra Branca Água Mineral Ltda.	04.947.502/0001-85
- Fonte Rocha Branca Ltda.	06.252.631/0001-84
- Goyá Ind. E Com. De Aqua Mineral Ltda.	02.428.437/0001-56
- Hidrobras Aquas Minerais Do Brasil Ltda.	42.172.429/0001-06
- Hidrominas Santa Maria Ind. e Com. Ltda.	08.418.279/0001-30



- Iara Fabric. De Aqua Envasada Eirelli - EPP	03.338.047/0001-58
- Indaiá Brasil Águas Minerais	00.048.785/0001-72
- José do Carmo Ninni Mineradora	06.152.503/0001-69
- Lindoiano Hotel Fontes Radioativas Ltda..	43.119.650/0001-63
- Lindoiano Hotel Fontes Radioativas Ltda.. - São Paulo	43.119.650/0002-44
- Lindoiano Hotel Fontes Radioat. Ltda.. - Águas de Lindoia	43.119.650/0005-97
- Midol Mineração Dolomita Ltda.	09.409.822/0001-03
- Minalba Alimentos e Bebidas Ltda.	54.505.052/0001-49
- Minaprata Mineração Ltda.	58.023.573/0001-10
- Mineração Açuias De Ibiúna Ltda.	03.528.876/0001-01
- Mineração Águas De Ibiúna Ltda.	03.528.876/0003-65
- Mineração Monteiro Lobato Ltda.	05.905.974/0001-38
- Mineração Santa Marnarida Ltda.	43.263.771/0001-84
- Mineradora A. Santos - Com. Ind. E Exp. Ltda.	58.249.194/0001-43
- Mineradora e Dist. de Água Jóia de Lindóia Ltda.	02.985.731/0001-69
- Mineradora Herwe Ltda.	62.398.458/0001-06
- Mineradora Santa Ana Ltda.	59.927.582/0001-07
- Nestlé Waters Brasil - Beb. E Alimentos Ltda.	33.062.464/0001-81
- Radesco Mineração Ltda.	01.556.793/0001-92
- Refriquerantes Xuk Ltda.	03.177.494/0001-72
- Trevisi & Trevisi Ltda.	57.168.106/0001-16
- Villas Boas Mineração Ltda.	51.028.819/0001-06

14. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1159, 5º Andar, Sala 513, Bela Vista, CEP 01311-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.413/0001-40, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Alisul Alimentos S/A	89.548.523/0001-80
- Avert Laboratórios Ltda..	44.211.936/0006-41
- Cargil Alimentos Ltda..	01.961.898/0003-99



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

30

- Colgate Palmolive Comercial Ltda. 00.382.468/0001-98
- Extrutecnica Centro de Tec. Extrusão Ltda.-EPP 02.884.776/0001-47
- Farmina Pet Foods Brasil 04.707.195/0001-65
- Fosferpet – Ind. Com., Imp. e Exp. Ração Animal Ltda. 09.170.450/0001-05
- Guabi Nutrição E Saúde Animal S/A 02.918.654/0011-04
- Invivo Nutrição E Saúde Animal Ltda.. 06.066.837/0008-96
- Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A 76.537.240/0001-91
- Manfrim Industrial E Comercial Ltda.. 56.813.280/0002-92
- Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.. 29.737.368/0014-33
- Matsuda Minas Comercio E Indústria Ltda... 38.608.360/0001-43
- Mogiana Alimentos S/A 45.710.423/0001-33
- Nutrisantos Alimentação Animal Eireli 08.589.429/0001-78
- Poli-Nutri Alimentos S.A 60.210.515/0001-48
- Royal Canin Do Brasil Indústria e Comercio Ltda.. 62.527.619/0001-06
- Sarlo Better Equipamentos Ltda.. - EPP 02.798.289/0001-61
- SPF do Brasil Ind. E Com. Ltda.. 00.981.411/0001-05
- Total Alimentos Ltda.. 18.631.739/0001-67
- Vetnil Indúst. e Com. de Prod. Vet. Ltda.. 73.196.438/0001-60
- Vigo Flex Artigos para Piscicultura Ltda.. – EPP 51.684.413/0001-73

15. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Vereador José Diniz, nº 3.707, Cjs. 72 e 73, Bairro Campo Belo, CEP 04604-006, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.640.409/0001-72, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- BC Inca Indústria E Comércio Ltda... 17.835.042/0001-45
- DM Do Brasil Ltda... 02.003.402/0059-91
- Bunge Alimentos S/A 84.046.101/0297-60
- Cargill Agrícola S/A 60.498.706/0001-57
- IMCOPA Imp. Exp. E Ind. E Oleos Ltda... 78.571.411/0001-24



31

- Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A 47.067.525/0001-08

16. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 72, 8º andar, Cj. 85, Bairro Itaim Bibi, CEP 04534-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.844.151/0001-2, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Amear Rigid Plastics do Brasil 00.245.980/0001-92
- Brasalola Brasil Indústria De Embalagens Ltda.. 01.377.724/0001-11
- Engepack Embalagens São Paulo S/A 59.791.962/0017-16
- M&G Polímeros Brasil S/A 07.079.511/0001-90
- M&G Fibras E Resina Ltda.. 01.651.102/0007-25
- Unnafibras Têxtil Ltda.. 00.924.545/0001-94
- Cia Petroq. de Pernambuco – Petroq. Suape 07.986.997/0001-40

17. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.903, 11º andar, Cj. 111, Bairro Jardim América, CEP 01452-911, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.089.296/0001-95, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- 3M Do Brasil Ltda.. 45.985.371/0001-08
- Bombril S/A 50.564.053/0001-03
- Búfalo Indústria E Comercio De Produtos 53.346.524/0001-03
- Cera inglesa Industria E Comercio Ltda.. 17.245.028/0001-53
- Ceras Johnson Ltda.. 33.122.466/0007-04
- Colgate Palmolive Industrial Ltda.. 03.816.532/0001-90



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

33

- Companhia Nacional de Álcool	60.881.299/0005-96
- Cria Sim Produtos De Higiene Ltda..	05.975.110/0003-07
- Diversev Brasil Industria Química Ltda..	03.049.181/0001-39
- Ecolab Química Ltda..	00.536.772/0001-42
- Hidroazul Industria E Comercio Ltda..	25.686.353/0001-18
- Industrias Anhembi S/A	55.116.131/0001-20
- Iplasa Industria E Comercio Ltda..	45.445.210/0001-21
- Jimo Química Industrial Ltda..	92.783.687/0001-05
- Kalvkin Ind E Com Ltda..	01.415.865/0001-81
- Manufatura Produtos King Ltda..	33.479.445/0001-55
- NCH Brasil Ltda..	44.016.707/0001-61
- Peral Comercial E Industrial Ltda..	01.320.978/0001-01
- Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda..	01.358.874/0001-88
- Prolim Comércio E Higiene E Limpeza Ltda..	08.486.693/0001-86
- Prolim Química Avançada Ltda..	03.567.490/0001-09
- Química Amparo Ltda..	43.461.789/0001-90
- Reckitt Benckiser Brasil Ltda..	59.557.124/0001-15
- Scarlet Industrial Ltda..	60.648.557/0001-65
- Soin Sociedade Industrial import. e Exp.	50.590.553/0001-10
- Soartan Do Brasil Produtos Químicos Ltda..	46.256.772/0001-90
- Total Química Ltda..	68.418.433/0001-03
- Unilever Brasil Ltda..	61.068.276/0001-04

18. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 2.439, 8º andar, Cjs. 81 e 82, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.877.287/0001-90, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- THOMRISS Embalagens Plásticas Ltda.	62.309.299/0001-18
- ELECTRO PLASTIC S.A.	61.421.657/0001-17

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

Rua Riachuelo, 115, 3º andar, Centro, São Paulo

(11) 3119-9800 – pjmac@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- EMBAQUIM Indústria E Comércio Ltda.	43.601.467/0001-08
- BERICAP Do Brasil Ltda.	02.375.722/0001-56
- PSF Embalagens Plásticas Ltda.	42.964.593/0001-56
- PLASDIL Plásticos Divinópolis S/A	19.757.541/0001-97
- Empresa HIPERROLL Embalagens Ltda.	05.937.109/0002-54
- ALIANÇA Indústria De Plásticos Eireli	05.099.436/0001-01
- INPLAC Indústria De Plásticos S/A	82.956.889/0001-40
- ZANDEI Indústria De Plásticos Ltda.	92.833.946/0001-57
- SULPRINT Embalagens Industriais Ltda.	95.422.697/0001-03
- PLASVIT Indústria E Comércio EIRELI EPP	05.800.568/0001-00
- MIG Indústria E Comércio Ltda.. EPP	00.212.744/0001-70
- EMBALI S/A - Indústrias Plásticas	00.412.880/0001-03
- FIBRASA Sudeste Ltda..	04.221.067/0001-07
- FIBRASA Nordeste S/A	00.185.368/0001-71
- Comercial ISOCIL Ltda.	05.067.748/0001-25
- TRYL Indústria E Comércio Ltda.	56.287.022/0001-39
- GRATI Indústria E Comércio Ltda.	53.016.416/0001-64
- EXEL Embalagens Expresso Ltda.	66.149.931/0001-64
- LF Plásticos Ltda..	06.947.499/0001-25
- GRAFIGEL Embalagens Ltda..	02.702.496/0001-70
- ALPLASTIC Ind. e Com. de Embalagens Ltda..	04.878.349/0001-81
- FACERE Embalagens Ltda.. ME	07.457.157/0001-57
- Plásticos Negrinho Ltda..	94.750.981/0001-38
- PLASTILIMPE Ind. e Com. de Plástico Ltda..	01.111.514/0001-87
- SOPRASINOS Ind. e Com de Plásticos Ltda..	00.563.273/0001-44
- POLO Ind. e Comércio S/A	29.510.765/0005-87
- DIPLAX Ind de Plásticos Ltda..	05.789.940/0001-25
- GUALA CLOSURES do Brasil Ltda..	46.664.330/0001-82
- CENTAURO Embalagens Flexíveis Ltda..	09.041.642/0001-03
- PLASTFORM Indústria e Comércio Ltda..	33.538.406/0001-81
- GIROCAMP Descartáveis Ltda..	04.721.142/0001-80
- TERMOPOT Termoformagens Ltda..	03.569.492/0001-29
- CRYOVAC Brasil Ltda..	02.178.092/0001-20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

34

- TERMOTECNICA Ltda..	83.636.019/0001-56
- PP Print Embalagens S/A	06.957.002/0001-50
- PLASTILINE Plásticos Ltda..	94.345.659/0001-23
- PANIZZON Indústria e Comércio de Plásticos Ltda..	92.333.822/0001-02
- RHOTOPLAS Indúst. e Com. de Embalagens Ltda..	64.822.521/0001-98
- EMBALO Embalagens Lógicas Ltda..	01.500.016/0001-26
- SEGPLAST Ind. E Com. De Bem. Plast. Ltda..	59.096.289/0001-37
- VALFILM - MG Ind. De Embalagens Ltda..	07.183.852/0007-04
- STRAWPLAST Ind E Com Ltda..	02.591.442/0001-85
- COPOBRAS 111-SC	86.445.822/0006-06
- COPOBRAS 11-SC	86.445.822/0007-97
- COPOBRAS 1-SC	86.445.822/0002-82
- COPOBRAS - INCOPLAST	86.445.822/0001-00
- CANGURU S/A	82.916.172/0001-74
- Ind. de Emb. Plásticas GUARA	78.813.789/0001-97
- CCS Ind. e Com. de Emb. Plásticas Ltda..	80.130.487/0001-66
- COPOBRAS S/A Ind e Com de Embal.	86.445.822/0004-44
- LAURO WEBER Cia Ltda..	03.682.759/0002-70
- Plásticos Novel do Nordeste Ltda..	13.926.910/0001-41
- Sol Nordeste Ltda...	00.726.741/0001-54
- Plásticos ITALIA Ltda..	92.534.635/0001-97
- EMCASA - Empresa Caminense de Sacos Ltda..	24.104.697/0001-09
- FELINTO Indústria e Comércio Ltda..	08.814.071/0001-30
- Nova Pack Embalaçiens Ltda..	06.133.155/0001-82
- COPOBRAS S/A - Ind. E Com. de Embalagens	86.445.822/0003-63
- Máquinas Açirícolas Jacto - Unipac	55.064.562/0016-77
- Plastipak Packaging do Brasil Ltda..	01.115.825/0001-14
- Comércio e Indústria REFIATE Ltda..	17.352.113/0001-59
- Closure Systems International (Br) Sist. de Vedação Ltda..	09.074.885/0001-48
- Tubolar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda...	01.425.693/0001-27
- Recorteps Recortadora de EPS	00.709.093/0001-28
- Homeplast Indústria de Plásticos Ltda..	07.218.968/0001-38
- Gruber Industrial de Injetados Plásticos Ltda..	04.186.171/0001-08



35

- Vioua Indústria de Plásticos Ltda..	00.477.761/0001-39
- Sanpet Indústria e Comércio De Plásticos Ltda..	85.394.625/0001-38
- PLASVAN Indústria e Comércio De Plásticos Ltda..	41.135.195/0001-64
- Plastipak Packaging do Brasil Ltda..	04.113.488/0001-14
- Plastipak Packaçiing do Brasil Ltda..	01.115.825/0005-48
- Industrial Blowpack Embalagens Ltda..	12.698.185/0001-39
- Lançie Termoplásticos Ltda..	93.244.861/0001-04
- Injetados Maguibeth Ltda..	00.746.174/0001-06
- ILP Têxtil LTDA..	05.49.855/0001-37
- POUQUIMICA S/A Ind. E Com. De Produtos Plásticos	88.010.848/0001-42
- COIN Indústria e Comércio de Plásticos Ltda..	00.077.074/0001-26
- RAFISA Comercio & Industria De Recicláveis Ltda..	06.998.549/0001-01
- MICRO BAG Embalagens - EIRELI	03.744.953/0001-52
- ALPHA Plásticos Embalagens Ltda..	07.261.706/0001-56
- A.T.P. Indústria E Comércio de Plásticos Ltda..	04.995.392/0001-27
- A.T.P. Industria e Comercio de Plásticos Ltda..	04.995.392/0003-99
- A.T.P. Industria e Comercio De Plásticos Ltda..	04.995.392/0004-70
- Alfacoppo Indúst. e Com. de Prod. Descartáveis Ltda.	07.711.478/0002-50
- Mezzoplast Ind. e Com. de Manuf. Plásticos Ltda..	88.321.245/0001-61
- Plasma Plásticos Santa Maria Ltda..	92.794.528/0001-06
- Plastupan Embalagens Plásticas Ltda..	04.586.600/0001-34
- Plastwell Ind. e Com. De Produtos Plásticos Ltda..	06.106.962/0001-06
- Nikiplást-Ind. e Com. De Embalagens Ltda..	09.279.229/0001-81
- Industria de Sacos Plásticos Aida Ltda..	90.345.372/0001-42
- Erplasti Ind. e Com. de Plásticos Eireli	92.185.008/0001-98

19. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR**, entidade de âmbito nacional com sede na Quadra SHIS, QL 12, Conjunto 5, Casa 8, Lago Sul, CEP 71630-255, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.260.851/0001-95, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

36

- Amazon Refrigerantes Ltda.	02.402.867/0001-07
- Ambev S/A	07.526.557/0001-00
- Bebidas Poty Ltda.	55.223.127/0002-41
- Brasal Refrigerantes S/A	01.612.795/0001-51
- Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A	50.221.019/0039-01
- Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda.	05.254.957/0001-88
- Brasil Norte Bebidas Ltda.	34.590.315/0001-58
- CAF - Crystal Águas do Nordeste Ltda.	10.557.540/0001-24
- Casa Di Conti Ltda.	46.842.894/0001-68
- Cerveja Baden Baden Ltda.	03.431.255/0001-05
- Cervejaria Sudbrack Ltda.	04.914.890/0001-06
- Cia Paraense de Refrigerantes	04.928.297/0001-00
- Companhia de Bebidas Brasil Kirin	02.864.417/0001-05
- Companhia Maranhense De Refrigerantes	06.272.199/0001-93
- CVI Refrigerantes S/A	72.114.994/0001-88
- Empresa Brasileira De Bebidas E Alimentos S/A	07.604.556/0001-36
- Fountain Água Mineral Ltda.	10.622.118/0001-05
- Indústria de Bebidas Igarassu Ltda.	07.050.184/0001-43
- Indústria e Comércio de Bebidas Imperial S/A	00.552.646/0001-81
- J Cruz Indústria e Comércio Ltda.	04.398.251/0001-27
- Leão Alimentos e Bebidas Ltda.	79.490.184/0001-87
- Mate Couro S/A	17.177.296/0002-02
- Newage Indúst. e Com. de Bebidas e Alimentos Ltda..	01.307.936/0001-22
- Nordeste Refrigerantes S/A	02.694.830/0001-91
- Norsa Refrigerantes Ltda.	07.196.033/0001-06
- Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.	02.726.752/0001-60
- Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.	61.454.393/0001-06
- Red Bull do Brasil Ltda.	02.946.761/0001-66
- Refrescos Bandeirantes Indústria e Com. Ltda.	03.380.763/0015-07
- Refrescos Guararapes Ltda.	08.715.757/0001-73
- Refrigerantes Arco Iris Ltda.	72.077.415/0001-56
- Refrigerantes Coroa Ltda.	27.657.485/0001-47



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

37

- Refrigerantes Marajá S/A	03.835.832/0001-16
- Rinco Ind. e Com. de Prod. Aliment. e Bebidas Ltda.	37.657.779/0001-66
- Rio De Janeiro Refrescos Ltda.	00.074.569/0001-00
- SOLAR.SR Participações S/A	18.390.679/0001-38
- Sol Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.	05.105.162/0001-08
- Sorocaba Refrescos S/A	45.913.696/0001-85
- Soai Indústria Brasileira de Bebidas S/A	61.186.888/0001-93
- Tocantins Refrigerantes Ltda.	06.375.398/0001-27
- Uberlândia Refrescos Ltda.	23.814.940/0001-10
- Ultrapan Indústria e Comércio Ltda.	62.548.409/0001-02
- Vonpar Refrescos S/A	91.235.549/0001-10
- Yoki Alimentos S/A	61.586.558/0013-29

20. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 20º andar, Cj. I, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-907, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.177.101/0001-07, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Cooperativa Central Aurora Alimentos	83.310.441/0001-17
- Pamplona Alimentos S/A	85.782.878/0001-89
- Alibem Alimentos S/A	03.941.052/0001-50
- Rio Branco Alimentos S/A	05.017.780/0001-04
- Frimesa Cooperativa Central	77.595.395/0001-47
- Cooperativa Dos Suinocultores De Encantado Ltda..	83.305.239/0001-83
- Cotriuí - Cooperativa Agropecuária & Industrial	90.726.506/0109-95
- Agil Armazéns Gerais Imituba Ltda.	74.084.724/0001-05
- Agrícola Jandelle S.A.	74.101.569/0024-76
- Agrofrango Ind e Com de Alimentos Ltda.	00.672.248/0001-07
- Avebom Indústria de Alimentos Ltda.	02.719.035/0001-00
- Baumhardt Com. E Part Ltda...	87.137.774/0001-47
- Beef Snacks do Brasil Ind. e Com. S.A.	08.059.175/0001-86



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

38

- Big Frango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	76.743.764/0001-39
- Braslo Prod. de Carnes Ltda.	47.488.531/0001-39
- Brazservice Wet Leather S.A.	06.945.520/0001-53
- Dagrانيا Agroin. Ltda.	59.966.879/0001-73
- Enersea Com. De Energia	18.912.993/0001-33
- Excelsior Alimentos S.A.	95.426.862/0001-97
- FG Holding Iii Ltda...	58.591.132/0001-15
- Ibirapuera Avícola Ltda...	49.739.998/0001-30
- Impecus Ind. e Com. de Couros e Derivados Ltda..	03.717.341/0001-70
- JBS Aves Ltda...	08.199.996/0001-18
- JBS Confinamento Ltda.	09.084.219/0001-90
- JBS Embalagens Metálicas Ltda..	04.109.847/0001-60
- JBS Global Meat S.A.	11.181.669/0001-43
- JBS Holding Internacional S.A.	07.566.299/0001-95
- JBS Promotora Ltda.	02.170.445/0001-45
- JBS S.A	02.916.265/0001-60
- Macedo Agroindustrial Ltda.	83.044.016/0001-23
- Macedo Exportadora I Ltda.	10.471.732/0001-13
- Macedo Exportadora Iii Ltda.	10.474.481/0001-20
- Mafrip Matadouro Frigorífico S.A.	13.818.919/0001-39
- Mbl Alimentos S.A.	02.292.057/0001-37
- Meat Snack Partners Do Brasil Ltda.	13.171.927/0001-36
- Midtonw Participações Ltda.	15.425.899/0001-61
- Novagro Granja Avícola Ltda.	06.225.161/0001-60
- Nutribiq Administração E Participações Sociais S.A.	81.678.575/0001-60
- Ovorama Açiropecuaria Ltda.	75.988.428/0001-93
- Penasul Alimentos Ltda.	04.664.556/0001-33
- Prontodelis Ind E Com De Alimentos Ltda.	02.756.932/0001-94
- Protinal Part. Ltda.	80.041.361/0001-15
- Seara Alimentos Ltda.	02.914.460/0112-76
- Seara Norte Alimentos Ltda.	36.966.422/0001-63
- Sul Valle Alimentos Ltda.	08.326.333/0001-17
- Tannerv Do Brasil S.A.	24.698.144/0001-21



39

21. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 5.017, 1º andar, Bairro Jardim Europa, CEP 01407-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.178.264/0001-01, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Aurora Bebidas e Alimentos Finos Ltda..	61.296.646/0001-52
- Aurora Bebidas e Alimentos Finos Ltda..	61.296.646/0004-03
- Bacardi - Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda..	59.104.737/0001-05
- Bamberg Indústria e Comercio de Bebidas Ltda..	07.301.954/0001-83
- Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.. e Filiais	50.221.019/0001-36
- Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda.. e Filiais	05.254.957/0001-88
- Brasil Kirin Bebidas Ltda.. e Filiais	02.864.417/0001-28
- Cervejaria Baden Baden Ltda.. E Filiais	03.431.255/0001-05
- Cervejaria Sudbrack Ltda.. e Filiais	04.914.890/0001-06
- Indústria De Bebidas Igarassu Ltda.. e Filiais	07.050.184/0001-43
- Brasil Kirin Particip. e Repres. Ltda..	52.783.693/0001-34
- Brown-Forman Beverages Worldwide Com. de Beb. Ltda..	00.305.765/0001-30
- Campari do Brasil Ltda. Barueri/SP	50.706.019/0001-26
- Campari do Brasil Ltda. Sorocaba/SP	50.706.019/0007-11
- Campari do Brasil Ltda. Rio De Janeiro/RJ	50.706.019/0015-21
- Campari do Brasil Ltda. Agostinho/PE - Filial	50.706.019/0011-06
- Casa Oi Conti Ltda..	46.842.894/0001-68
- Casa Oi Conti Ltda. - Filial	46.842.894/0005-91
- Cervejaria Petrópolis S.A	73.410.326/0001-60
- Cervejaria Malta Ltda..	44.367.522/0005-25
- Cervejaria Santa Catarina Ltda..	08.875.424/0001-01
- Companhia Brasileira de Bebidas Premium - Cbbp	09.325.874/0001-93
- Companhia Müller de Bebidas	03.485.775/0001-92



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

40

- Companhia Müller de Bebidas Nordeste	03.485.775/0001-92
- Crs Brands Industria e Comercio Ltda..	50.930.072/0001-06
- Diageo Brasil Ltda..	62.166.848/0001-42
- Diageo Brasil Ltda. - RJ	62.166.848/0009-08
- Diageo Brasil Ltda. - SP	62.166.848/0005-76
- Diageo Brasil Ltda.. - SE	62.166.848-0010-33
- Diageo Brasil Ltda.. - CE	62.166.848/0011-14
- Diageo Brasil Ltda.. - SP	62.166.848/0007-38
- Diageo Brasil Ltda.. - PE	62.166.848/0003-04
- Distillerie Stock do Brasil Ltda..	60.606.449/0001-20
- Decanter Vinhos Finos Ltda..	01.367.632/0001-50
- Decanter Vinhos Finos Ltda.. e Filiais	01.367.632/0007-46
- Decanter Vinhos Finos Ltda.. e Filiais	01.367.632/0009-08
- Decanter Vinhos Finos Ltda.. e Filiais	01.367.632/0011-22
- Decanter Vinhos Finos Ltda.. e Filiais	01.367.632/0003-12
- Decanter Vinhos Finos Ltda.. e Filiais	01.367.632/0008-27
- Decanter Vinhos Finos Ltda.. e Filiais	01.367.632/0010-41
- Hermann Vinhos e Vinhas Ltda..	11.683.999/0001-37
- Hermann Vinhos e Vinhas Ltda.. e Filial	11.683.999/0002-18
- Quinta Da Neve - Vinhos Finos Ltda..	04.350.929/0001-00
- Quinta Da Neve - Vinhos Finos Ltda.. e Filial	04.350.929/0002-82
- Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda..	61.576.849/0001-00
- Engarrafamento Pitú Ltda..	11.856.283/0001-94
- Ind. de Bebidas Joaquim Thomaz de Aquino Filho S/A	31.901.382/0002-39
- Interfood Importação Ltda..	36.357.994/0002-26
- Indústria De Bebidas Paris Ltda..	44.826.246/0001-92
- Indústria Missiato de Bebidas Ltda..	02.295.098/0001-87
- Indústria Agrícola Tozan Ltda.. - Matriz	61.153.169/0001-76
- Indústria Agrícola Tozan Ltda.. - Santa Maria	61.153.169/0005-08
- Indústria Agrícola Tozan Ltda.. - Campinas	61.153.169/0002-57



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ul

- Micro Cervejaria Artesanal Sorocaba Imp Exp Ltda..	10.549.698/0001-52
- Mistral Importadora Ltda..	46.516.308/0001-95
- Moet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda..	43.993.591/0004-09
- Moet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda..	43.993.591/0001-58
- Mw Indústria de Bebidas Ltda..	14.855.397/0003-70
- Natique Industria e Comercio Ltda..	03.246.312/0001-78
- Passarin Indústria e Comércio De Bebidas Ltda..	50.930.973/0001-06
- Pernod Ricard Brasil Ind. e Com. Ltda..	33.856.394/0017-09
- Underberg do Brasil Indústria de Bebidas Ltda..	08.147.535/0001-00
- Vinci Importadora e Exportadora de Bebidas Ltda..	08.227.314/0001-33
- Ypioca Industrial de Bebidas S/A - Messejana	15.209.980/0001-04
- Ypioca Industrial de Bebidas S/A - Paraipaba	15.209.980/0002-95
- Ypioca Agricola Ltda.. - Faz. Santa Elisa	18.047.537/0001-72
- Ypioca Agricola Ltda.. - Faz. Escócia	18.047.537/0002-53
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - Matriz	29.588.019/0001-82
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - Petrolina	29.588.019/0004-25
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - SP	29.588.019/0005-06
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - RS	29.588.019/0006-97
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - ES	29.588.019/0007-78
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - PE	29.588.019/0010-73
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - RS	29.588.019/0011-54
- Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda.. - RJ	29.588.019/0013-16

22. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Dr. Cardoso de Mello, nº 1.340, 13º andar, Cj. 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.961.347/0001-20, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

42

- Acrilex Tintas Especiais	60.779.014/0001-87
- Akzonobel Ltda...	60.561.719/0095-03
- Akzonobel Ltda...	60.561.719/0094-22
- Akzonobel Ltda... [Repintura Automotiva]	60.561.719/0022-58
- Anjo Química Do Brasil Ltda...	02.921.346/0001-58
- Axalta	15.373.395/0001-45
- Base Nordeste Industria Ltda..	04.130.157/0001-92
- Basf S/A	48.539.407/0073-92
- Basf S/A	48.539.407/0075-54
- Cartint Indústria E Comércio De Tintas Ltda..	01.760.325/0001-35
- CD-MAX Indústria E Comércio De Tintas Ltda.	00.777.674/0001-32
- Dacar Química Do Brasil	78.949.013/0001-07
- DOVAC Indústria E Comércio Ltda.	46.928.552/0001-65
- ECTX S/A	14.675.270/0002-98
- ECTX S/A	12.494.872/0001-32
- Euroamerican do Brasil Import. Ind. e Comércio Ltda..	01.245.930/0003-30
- Fortex Indústria Química Ltda.	35.092.238/0001-79
- Hidrotintas Indústria E Comércio De Tintas Ltda.	05.477.054/0001-66
- Hydronorth S/A	01.618.551/0006-90
- Ibratin Indústria E Comércio Ltda.	48.597.074/0001-83
- Ibratin Nordeste Ltda.	24.239.931/0001-83
- Indústrias Químicas Irajá Ltda.	60.910.023/0001-42
- JRI Indústria Goiana De Tintas Ltda.	05.909.938/0001-42
- Killing S.A Tintas E Adesivos	91.671.578/0001-25
- Lutzol Indústria Química Ltda.	00.464.374/0001-68
- Maza Produtos Químicos Ltda.	96.230.719/0001-98
- Montana Química S/A	60.884.459/0001-27
- Nacional Arco-Iris Ind. e Comércio de Tintas Ltda.	09.320.639/0002-00
- Nikon Indústria De Tintas Ltda..- EPP	09.362.391/0001-69
- Nova Rocha	03.005.123/0001-03
- PPG Industrial Do Brasil Tintas E Vernizes - Ltda..	43.996.693/0002-08



43

- PPG Industrial Do Brasil Tintas E Vernizes - Ltda..	43.996.693/0001-27
- Renner Herrmann SA	92.690.700/0002-54
- Renner Sayerlack S/A	61.142.865/0006-91
- Resicolor Indústria de Produtos Químicos Ltda..	95.800.637/0001-79
- Resicolor Indústria De Produtos Químicos Ltda..	95.800.637/0009-26
- Revprol Indústria E Comércio Ltda. - EPP	02.936.396/0001-09
- Sherwin Williams do Brasil Indust. e Comércio Ltda..	60.872.306/0001-60
- Sherwin Williams do Brasil Indust. e Comércio Ltda..	60.872.306/0001-61
- Sherwin Williams Do Brasil Indust. e Comércio Ltda..	60.872.306/0040-76
- Skylack Tintas E Vernizes	02.056.701/0001-78
- Tintas Alessi Ltda..	05.007.043/0001-12
- Tintas Hidracor S/A	04.706.416/0001-80
- Tintas Iquine Ltda..	09.722.463/0001-31
- Tintas Real Company Indúst. e Com. de Tintas Ltda..	01.129.082/0001-31
- Universo Tintas e Vernizes Ltda..	01.254.752/0001-41
- Verbrás Indústria e Comércio de Tintas Ltda.	07.727.035/0003-38
- Verbrás Indústria e Comércio de Tintas Ltda.	07.727.038/0002-57
- Vinicolor Ind. e Com. de Tintas, Texturas Ltda..	07.855.544/0001-84
- Prudencolor Ind. e Com. de Tintas, Texturas Ltda.-ME	15.341.438/0001-00
- Weg Tintas Ltda.	60.621.141/0001-53

23. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS**, entidade de âmbito nacional com sede no SCN Quadra 01, Bloco F, nº 79, Salas 1608, 1609 e 1610A, Asa Norte, CEP 70711-000, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.769.475/0001-60, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Rexam Beverage Can South America S/A	29.506.474/0001-91
- Rexam Do Brasil Ltda.	00.771.979/0001-00



44

- Lataoack-Ball Embalagens Ltda. 00.835.301/0001-35
- Crown Embalagens Metálicas Da Amazônia S/A 33.174.335/0001-85

24. Das empresas representadas pela **Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Diógenes Ribeiro Lima, nº 2.872, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.360.268/0001-91, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Wal-Mart Brasil Ltda. 00.063.960/0001-09
- Bompreço Bahia Supermercados Ltda. 97.422.620/0021-02
- Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. 13.004.510/0001-89
- WMS Supermercados do Brasil Ltda. 93.209.765/0001-17
- Carrefour Comércio e Indústria Ltda. 45.543.915/0001-81
- Cia Brasileira de Distribuição 47.508.411/0001-56
- CNOVA Comércio Eletrônico AS 07.170.938/0001-07

25. Das empresas representadas pela **Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Olímpíadas, nº 66, 9º andar, Cj. 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.776.154/0001-29, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Klabin S.A. 89.637.490/0001-45
- Ibema Cia. Brasileira De Papel 80.228.885/0001-10
- Celulose Irani S.A. 92.791.243/0001-01
- Iguaçu Celulose Papel S.A. 81.304.727/0001-64
- Trombini Embalagens S.A. 11.252.642/0001-02
- Soneca do Brasil Ltda. 00.496.586/0001-27
- Suzano Papel e Celulose S.A. 16.404.287/0001-55
- Papyrus Indústria de Papel Ltda. 60.856.077/0009-47
- MD Papéis Ltda. 72.907.595/0004-17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

45

- Orsa International Paper Embalagens Ltda. 17.101.880/0001-95
- Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. 45.989.050/0001-81

26. Das empresas representadas pelo Instituto Socioambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA-, ao SIRESP e ao COPLAST, aqui representadas pela PLASTIVIDA, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Chedid Jafet, nº 222, Bloco C, 4º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551- 065, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.739.269/0001-33, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Braskem S/A. 42.150.391/0035-10
- Braskem S/A. 42.150.391/0001-70
- Braskem S/A. 42.150.391/0050-59
- Braskem S/A. 42.150.391/0043-20
- Braskem S/A. 42.150.391/0049-15
- Braskem S/A. 42.150.391/0047-53
- Braskem S/A. 04.705.090/0004-10
- Dalka Do Brasil Ltda... 04.120.719/0003-89
- Dart Embalagens Do Brasil Ltda... 06.881.830/0001-51
- Dow Brasil S/A 60.435.351/0001-57
- Fortymil Ind. Plasticos Ltda... 54.447.305/0001-75
- Hiper-Roll Embalagens Ltda... 05.937.109/0001-73
- Igaratiba Ind. E Comércio 47.855.507/0007-86
- Indústria E Com. De Molduras Santa Luzia Ltda... 75.821.546/0001-02
- Meiwa Ind. Com Ltda... 55.078.307/0001-05
- Nobelplast Embalagens Ltda... 47.577.531/0001-05
- T & M Embalagens E Mat. Limp. 03.662.570/0001-35
- Termotecnica Ltda... 83.636.019/0001-56
- Solvay Indupa Do Brasil S/A 61.460.325/0004-94
- Solvay Indupa Do Brasil S/A 61.460.325/0003-03
- Unigel S/A 05.303.481/0001-28
- Videolar - Innova S. A. 04.229.761/0012-23



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

46

- Videolar - Innova S. A.	04.229.761/0005-02
- 3m Do Brasil Ltda..	45.985.371/0001-08
- Dmm Ind. E Com. De Produtos Químicos Ltda..	03.864.996/0001-71
- Sabic Innovative Plastics South America	58.088.733/0001-00
- Si Group Crias Resinas S.A.	44.246.528/0006-25
- Pepasa Plasticos De Engenharia S.A.	58.241.662/0001-33
- Polynt Composites Brasil Ltda..	14.764.860/0001-06
- Baerlocher Do Brasil As	43.821.164/0001-92
- Baxter Hospitalar Ltda..	49.351.786/0001-80
- Braskem S.A	42.150.391/0035-10
- Chemson Ltda..	03.761.677/0001-30
- Cipatex Sinteticos Vinilices Ltda..	47.254.461/0001-54
- Dacarto Benvic Ltda..	62.143.847/0001-82
- Elekeiroz S.A.	13.788.120/0001-47
- Exxonmobil Química Ltda..	60.860.673/0033-20
- Grendene As	89.850.341/0001-60
- Inbra Ind Quimica Ltda..	61.136.149/0001-97
- Ind Com Plasticos Majestic Ltda..	62.207.998/0001-57
- Industria Bandeirante De Plasticos Ltda..	66.989.245/0001-00
- Kaneka South America Representações Ltda..	18.482.974/0001-14
- Karina Ind E Com De Plasticos Ltda..	51.254.159/0001-73
- Klockner Pentaplast Do Brasil Ltda..	59.201.087/0001-08
- Krona Tubos E Conexoes Ltda..	00.145.602/0001-37
- Locomotiva Ind Com De Têsteis Industriais Ltda..	09.381.723/0002-33
- Lumaplastic Com Ind Ltda..	62.557.871/0001-68
- Mexichem Brasil Ind Transf. Ltda..	58.514.928/0033-51
- Micron-Ita Ind E Com Mineraias Ltda..	36.398.113/0001-34
- Petrom Petroquímica Mogi das Cruzes Ltda..	02.340.752/0001-27
- Pvc Sul Plasticos Ltda..	93.985.257/0001-20
- Sansuy Sa Ind de Plásticos	14.807.945/0005-58
- Solvay Induoa Do Brasil Ltda..	61.460.325/0001-41
- Tarkett Brasil Revestimento	61.452.199/0003.45
- Tigre S A Tubos e Conexões	84.684.455/0069-51



47

- Atp	04.995.392/0001-27
- Bahia	61.331.310/0001-83
- Cipapel	50.053.602/0001-85
- Eletroplastic	61.421.657/0001-17
- Frasquim	57.227.134/0001-67
- Jbm / Lf	06.947.499/0001-25
- Lema Embalagens	05.233.429/0001-42
- Neoplastic Embalagens Plásticas	67.959.015/0001-52
- Poliprint	49.336.605/0001-47
- Poly Blow	51.728.194/0001-87
- Porsani	06.072.452/0001-65
- Romapack - Extrusa	01.259.934/0002-96
- Segolast	59.096.289/0001-37
- Sol Embalagens	05.378.041/0001-30
- Val-Baas	07.383.192/0001-01
- Zivalplast	02.266.944/0001-30

27. Das empresas representadas pela **Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV**, entidade de âmbito nacional com sede na SRTVS, qd. 701 bloco “E” – Ed. Palácio do Rádio II – sala 123, Asa Sul, CEP 70340-902, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.207.689/0001-89, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:

- Ambev S.A.	07.526.557/0001-00
- Cervejarias Kaiser Brasil S/A	19.900.000/0001-76

O que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. SÍNTESE FÁTICA



47

A preservação dos recursos naturais e a questão de saúde pública associada aos resíduos sólidos levaram diversos países do mundo a adotar medidas voltadas para a gestão integrada de resíduos sólidos, e dentre estas medidas, criaram processos de tecnologia limpa, ambientalmente saudáveis e economicamente viáveis. Foi neste cenário – melhor detalhado abaixo – que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/10, apresentou-se como uma resposta legislativa para o manejo e destinação inadequados dos resíduos sólidos.

E um dos principais instrumentos criados pela PNRS é o chamado “sistema de logística reversa”, pelo qual se exige que a cadeia de produção e fornecimento de determinados produtos assumam a responsabilidade pelo retorno dos resíduos pós-consumo (embalagens, produtos usados descartados, entre outros) para as plantas fabris, cuidando pelo respeito à ordem de priorização em sua destinação - reutilizar, reciclar ou destinar corretamente estes mesmos resíduos. Criou, assim, um sistema de responsabilidade compartilhada e encadeada, em que a cadeia de logística de fornecimento deveria ser utilizada para retornar os resíduos após o consumo, responsabilizando-se cada um dos partícipes desta cadeia por ações e por custos da logística reversa a que deu causa, o que viabilizaria economicamente o sistema.

Conforme notícia o sítio eletrônico do Sistema Nacional sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR, o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral foi assinado no dia 25 de novembro de 2015 (o “Acordo Setorial”), supostamente tendo como “(...) *objetivo garantir a destinação final ambientalmente adequada das embalagens, que podem ser compostas de papel e papelão, plástico, alumínio, aço, vidro, ou ainda pela combinação destes materiais, como as embalagens cartonadas longa vida, por exemplo*” (SINIR²).

A leitura mais atenta do Acordo Setorial mostra que ele não se volta aos belos objetivos que o SINIR aponta em seu sítio eletrônico mas, ao contrário, cria um potencial de dano gigantesco à toda sociedade brasileira,

² <http://www.sinir.gov.br/web/guest/embalagens-em-geral> (13/05/16).



49

atingindo interesses difusos, principalmente dos cidadãos do maior Estado consumidor do país – o Estado de São Paulo. O Acordo Setorial não atende as necessidades sociais, ambientais e econômicas do nosso Estado, dadas as condições de volume de produção de produtos comercializados em embalagens e o volume de consumo, como restará demonstrado ao final desta.

Esta é a razão de ser da presente ação civil pública: **buscar a revisão do Acordo Setorial assinado**, para estabelecer um Sistema de Logística Reversa para Embalagens em Geral, que é a parcela mais significativa (em volume) dos resíduos sólidos secos urbanos, que atenda, não só aos anseios da Sociedade e de toda a População do Estado de São Paulo, mas, em especial, a legislação feral. **Não se pretende com a presente Ação Civil Pública buscar a anulação do texto em sua integralidade**, mas sim alcançar a revisão judicial de seus termos e condições, de forma a **obrigar as Rés a estabelecer de forma clara as responsabilidades de cada um dos acordantes; adotar formas seguras e inequívocas de monitoramento de cumprimento das metas e indicadores e explicitar as regras econômicas e financeiras que fundamentam a existência do próprio Acordo Setorial**, viabilizando o fim último do Acordo Setorial, que é prevenir danos ambientais e promover o desenvolvimento econômico e social, o que passa por incentivar a adesão ao Sistema de Logística Reversa, e, especialmente, excluir de seus termos as obrigações econômicas indevidamente imputadas aos catadores, cooperativas de catadores e à indústria de reciclagem, e aos entes federais municipais.

E não se trata aqui da defesa de um acordo melhor estruturado apenas do ponto de vista de gerenciamento econômico e financeiro, mas também e primordialmente que respeite os direitos sociais dos catadores, e que possibilite o seu desenvolvimento econômico. Segundo dados do IPEA, já em 2013 existiam mais de 400 mil catadores atuantes no Brasil, dos quais mais da metade contribuem para a Previdência Social³ – o que, por si só, é indicativo do potencial de desenvolvimento gerado pela atividade por eles exercida.

³ Cfr. artigo "Os que Sobrevivem do Lixo". Revista eletrônica "Desafios do Desenvolvimento", publicação do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, artigo datado de 7 de outubro de 2013. Fonte: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2941:catid=28&Itemid=23.



SO

I.a.) Da razão de existir da Política Nacional de Resíduos Sólidos

A razão de existir da PNRS não é outra que não a de viabilizar a redução de todos os impactos ao meio ambiente, à saúde pública e sociais provocados pelos resíduos sólidos, impactos estes que são incompatíveis com o modelo de desenvolvimento sustentado que se pretende implantar no Brasil.

Como parte integrante de um sistema de políticas interligadas que engloba a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Mudanças Climáticas, a Política Nacional de Saneamento Básico e muitas outras normas interrelacionadas com os princípios da prevenção e proteção, do poluidor-reparador e reparação integral do dano, a origem da PNRS remonta à Conferência de Estocolmo de 1972, que foi a primeira *Conferência Mundial sobre Ambiente Humano*.

A negligência temporal aqui é palpável. São mais de 44 anos desde a Conferência de Estocolmo, 35 anos desde que a Política Nacional do Meio Ambiente entrou em vigor, e 27 anos desde que a primeira proposta legislativa para tratar do tema dos resíduos sólidos foi apresentada no Congresso Nacional. E o histórico de criação e aprovação da PNRS – apesar de ser longo e cansativo, conforme exposição de motivos do anteprojeto⁴ – demonstra isso. Vejamos:

A Declaração resultante desta conferência estabeleceu as diretrizes e princípios para a preservação e conservação da natureza e as bases consensuais do desenvolvimento sustentável, na busca por harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, o que foi reforçado no Relatório Brundtland, resultante da *Reunião da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* realizada na década de 1980, consolidando uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e mimetizado pelas nações em desenvolvimento. A principal conclusão estava na

⁴ Cfr. a exposição de motivos assinada pela então Ministra de Estado do Meio Ambiente, Marina Silva, datada de 4 de julho de 2007, disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm



51

constatação da incompatibilidade entre os padrões de produção e consumo vigentes, o uso racional dos recursos naturais e a capacidade de suporte dos ecossistemas. Estas foram as raízes do conceito do desenvolvimento sustentável, consolidado na Rio 92 (também conhecida como Eco 92), a *Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente e Desenvolvimento* que se realizou no Rio de Janeiro.

Dentre outras, estabeleceu-se na Rio 92 o conceito de desenvolvimento sustentável como diretriz para a mudança de rumos do desenvolvimento global, com a defesa da utilização racional dos recursos naturais de maneira que possam estar disponíveis para as futuras gerações, garantindo a construção de uma sociedade mais justa, do ponto de vista ambiental, social, econômico e de saúde. Representava uma tomada de consciência governamental sobre o papel ambiental, econômico, social e político que cada cidadão desempenha, exigindo a integração de toda a sociedade no processo de construção do futuro.

A declaração resultante da Rio 92 recomendou também o manejo ambientalmente saudável de resíduos, que deveria superar o simples depósito ou aproveitamento dos resíduos por métodos seguros, mas buscar a resolução da causa fundamental do problema, procurando mudar os padrões não sustentáveis de produção e consumo, reforçando a adoção e a internalização do conceito dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar) em todas as etapas do desenvolvimento – esta são as verdadeiras raízes da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Consagrou também o princípio do poluidor-pagador, já existente no nosso ordenamento jurídico desde 1981 (artigos 4º, VII e 14, parágrafo 1º, da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981 e parágrafos 2º e 3º do artigo 225 da Constituição Federal) na forma do princípio 16 da Declaração do Rio 92: *“As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais”*.



52

Muitas foram as tentativas e movimentos legislativos e regulatórios para internalizar os conceitos de desenvolvimento sustentável e sua aplicação para os resíduos sólidos. Desde a década de 1980, mais de 100 projetos legislativos foram elaborados e apresentados à Câmara dos Deputados sobre a temática – foram todos apensados ao Projeto de Lei no 203, de 1991 que dispõe sobre acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde, e assim restaram relegados a um plano de discussão maior e integrado.

Diante do complexo quadro das proposições legislativas, considerando os compromissos assumidos na Rio 92, foi com substancial atraso que uma primeira iniciativa digna de nota na esfera regulatória foi tomada, ainda em 1999: a Proposição do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA no. 259, de 30 de junho de 1999. Resultado dos esforços do Grupo de Trabalho instituído em 1998 no âmbito do CONAMA, do qual fizeram parte representantes das três esferas de governo e da sociedade civil. Intitulada "Diretrizes Técnicas para a Gestão de Resíduos Sólidos", a proposição foi aprovada pelo Plenário do CONAMA, mas nunca foi publicada, razão pela qual jamais entrou em vigor.

Em 2001 a Câmara dos Deputados criou e instituiu uma comissão especial para a temática. A chamada "Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos" tinha por objetivo apreciar as matérias contempladas nos projetos de lei apensados ao Projeto de Lei no 203, de 1991 e formular uma proposta substitutiva global. A iniciativa não logrou êxito, tendo a Comissão Especial sido desfeita ao final da legislatura. Somente foi retomada em 2005, quando uma nova Comissão Especial foi instituída com o propósito de discutir o assunto.

Como nos dá nota ainda a exposição de motivos do anteprojeto da PNRS, no início de 2005 foi criado um grupo interno na Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente para consolidar e sistematizar as contribuições do Seminário CONAMA, os anteprojeto de lei existentes no Congresso Nacional e as contribuições dos diversos atores envolvidos na gestão de resíduos sólidos. Teria sido este grupo que



53

elaborou a consolidação que seguiu encaminhada como o anteprojeto de lei de “Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

A proposta, de acordo com a exposição de motivos do anteprojeto, foram discutidas praticamente à exaustão em seminários regionais de resíduos sólidos promovidos pelos Ministérios do Meio Ambiente, das Cidades, FUNASA e Caixa Econômica Federal e de igual forma com a sociedade civil no CONAMA, com a Confederação Nacional das Indústrias-CNI, com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, com a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, com o Compromisso Empresarial para Reciclagem-CEMPRE – proponente do Acordo Setorial conforme aprovado e assinado – e com outras entidades e organizações, muitas das quais são hoje parte da chamada “Coalizão”.

A PNRS foi editada, portanto, e ainda na forma de sua exposição de motivos, levando em consideração o consumo intensivo da sociedade atual, com todos os impactos ambientais, à saúde pública e sociais que são incompatíveis com o modelo de desenvolvimento sustentado que se pretende implantar no Brasil. Com a adoção do conceito dos 3Rs (Reduzir, Reutilizar e Reciclar) da Rio 92, procura viabilizar um modelo em que *resíduos sólidos devem ser aproveitados por seu valor comercial latente, utilizados como novas matérias primas ou novos insumos e, assim, incorporados nas cadeias produtivas de forma sucessiva e sistêmica*. Qualquer Acordo Setorial que desrespeite este objetivo primordial deve e precisa ser corrigido, revisado ou – em última instância – anulado.

I.b.) Dos inúmeros erros conceituais do Acordo Setorial

“Neste contexto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos vem inserir um novo paradigma para o gerenciamento desse cenário de anormalidades e degradação ambiental. Não se olvide, nesse sentido, que constitui questão principiológica da Lei nº 12.305/2010 a ordem de prioridade inserta em seu artigo 9º - relativo às diretrizes gerais aplicáveis à matéria -, verdadeiro mandamento legal e



54

não mera sugestão ao gestor público ou do particular. De fato, as etapas definidas nesse dispositivo legal não foram aleatoriamente eleitas pelo legislador. Ou seja, deve-se, necessariamente, respeitar a citada ordem, devidamente escalonada, a saber: “*não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos*” (art. 9º).

Enfim, não possuem os geradores de resíduos sólidos, tampouco o Poder Público na definição de uma política pública, outra opção que não o fiel cumprimento dessa ordem de prioridade: a *não geração* precede, necessariamente, a *redução*, que antecede os processos de *reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos*, exatamente nessa ordem, e, por fim, estes devem constituir etapa antecedente à *disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos*.

Some-se, também, a inserção, pela primeira vez, do “princípio da ecoeficiência”, que estabelece a necessidade de “compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a *redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível*, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta” (art. 6º, V, Lei nº 12.305/2010 – g/n).

Transposto para o Direito Ambiental, o princípio da ecoeficiência impõe a obtenção de resultados ótimos mediante a gestão adequada do meio ambiente, estendendo a sua aplicação não só à Administração Pública, mas também a todos os administrados. Impõe, pois, o dever de produção de resultados favoráveis, mediante a adoção de todos os meios disponíveis, com o menor impacto ambiental possível – o que exige a redução do consumo de recursos naturais e da geração de resíduos sólidos –, ao mesmo tempo em que determina a diminuição dos custos econômicos; tudo em busca do sempre almejado desenvolvimento sustentável.

Assim, após sérias violações ao meio ambiente, entendeu-se que a solução para a destinação adequada dos resíduos sólidos passa, inexoravelmente, pelo enfrentamento das questões relativas à produção e ao



55

consumo sustentáveis - com a *não geração e a redução do volume e da periculosidade dos resíduos* -, bem como com o **reaproveitamento e a reciclagem como etapas necessárias e antecedentes à disposição final** e, não menos importante, com a introdução, de maneira ampla, do conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

É com base nesse último conceito, principalmente, que a logística reversa foi introduzida pela Lei nº 12.305/2010.

O instrumento da logística reversa traz um novo paradigma na gestão e gerenciamento de resíduos, pois se funda na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, decorrente do princípio do poluidor-pagador. Por esse sistema, setores produtivo e comercial devem assumir os custos da atividade empresarial; passando, pois, a ser obrigados a recolher os resíduos sólidos por eles colocados no mercado, bem como a garantir o seu reaproveitamento, no mesmo ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou assegurar outra destinação final ambientalmente adequada.

Impôs-se, pois, aos fabricantes, importadores, distribuidores e os comerciantes a responsabilidade pela "logística reversa". Em suma, todos aqueles que fazem parte da cadeia de produção e circulação das mais diversas espécies de produtos, têm a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, **de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos** (art. 33, Lei Nº 12.305/2010).

Desse modo, a anterior equação de desequilíbrio, na qual o Poder Público Municipal era o único responsável por toda a coleta dos resíduos sólidos domiciliares gerados pelos munícipes, ganha nova roupagem, assumindo o setor privado sua parcela de responsabilidade no gerenciamento pós-consumo desses resíduos sólidos por ele gerados; e, quando o Poder Público Municipal vier a desempenhar alguma atividade de responsabilidade do setor privado responsável pela implementação do sistema de logística reversa – tal como a coleta seletiva -,



56

deverá ser ressarcido mediante a devida contrapartida. É o que prescreve o artigo 33, § 7º, da Lei Nº 12.305/2010⁵.

Como já afirmado, diz a exposição de motivos da PNRS que “a sustentabilidade se constrói a partir de modelos integrados, que possibilitem tanto a redução como a reutilização e a reciclagem de materiais que possam servir de matéria-prima para processos produtivos, diminuindo o desperdício e gerando renda (...)”. É neste contexto que, dentre os instrumentos criados, a PNRS estabeleceu a necessidade de criação de um sistema de logística reversa para retorno das embalagens pós-consumo, **em razão da representatividade que as embalagens pós-consumo têm no enorme volume de resíduos urbanos gerados**, mas também em razão do potencial econômico do reaproveitamento e reciclagem destas mesmas embalagens.

A PNRS define logística reversa como um instrumento de desenvolvimento **ambiental, econômico e social** – antes de qualquer outra coisa – caracterizado por “um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”⁶.

Na forma da PNRS e do Decreto 7.404 de 2010 (“Decreto Regulamentar”), que a regulamenta, o sistema de logística reversa poderia ser implementado por decreto, termo de compromisso ou acordo setorial. Este último é um *ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto*⁷.

O Decreto Regulamentar instituiu o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (“CORI”), com diversas competências todas estabelecidas de forma fechada em seu artigo 4º, anotando-se que, dentre estas competências, *não se encontram a negociação ou aprovação do acordo setorial*.

⁵ LUTTI, José Eduardo Ismael, ROCHA, Luis Fernando e SERRA, Tatiana Barreto. Em comentários e sugestões encaminhadas ao MMA em razão da Consulta Pública da Proposta de Acordo Setorial de Embalagens em Geral, datada de 15/09/2014, por meio da Portaria nº 326/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

⁶ Art. 3º, inc. XII, da Lei da PNRS.

⁷ artigo 3º, I, da PNRS.



57
L

Não obstante tal fato, as negociações para a viabilização da implementação do Sistema de Logística Reversa de embalagens se deram sob a coordenação direta do CORI.

Seguindo-se os anseios por uma logística reversa, o Ministério do Meio Ambiente, por meio do CORI, lançou ao mercado um edital de chamamento de propostas de acordo setorial estabelecendo diversos pressupostos. Este processo resultou na apresentação de três propostas de acordo setorial diferentes, duas por associações de indústria fabricante de vasilhames e a última pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem - CEMPRE, que recebeu a adesão de diversas outras associações da indústria, que ficou conhecido como "Proposta da Coalizão", e que foi objeto da Consulta Pública da Proposta de Acordo Setorial de Embalagens em Geral, datada de 15/09/2014, por meio da Portaria nº 326/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

E, apesar das inúmeras contribuições feitas pela sociedade, incluindo-se valiosas contribuições técnicas de determinados setores e especialistas – dentre essas, diversas sugestões que procuraram dar maior clareza ao texto quanto ao encadeamento das responsabilidades de custeio e financiamento da logística reversa, gerenciamento dos recursos, monitoramento e auditoria dos trabalhos e resultados alcançados, dentre outros – **poucas sugestões foram incorporadas ao texto**. O Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral foi assinado no dia 25 de novembro de 2015.

Não se pretende aqui questionar a *boa intenção* das partes signatárias do Acordo Setorial, mas uma simples leitura do seu texto não traz ao leitor qualquer esclarecimento sobre a forma pelo qual se pretende garantir a destinação final ambientalmente adequada das embalagens. Ao contrário, tem-se clareza que todos os objetivos acima discutidos e até mesmo a razão de existir da PNRS foram lembrados nos "considerandos", mas **solenemente ignorados nas cláusulas obrigacionais**. O Acordo Setorial não parece estabelecer ou ter qualquer preocupação em promover **EFETIVO** desenvolvimento **ambiental, social e econômico**.



58

Em que pesem todos os esforços das entidades proponentes do Acordo Setorial, após exaustivas rodadas de negociação e consulta pública, o texto final **não promove um ambiente propício à reutilização e reciclagem no Brasil e muito menos atende aos dispositivos da PNRS**. Chama atenção a forma pela qual se operacionalizará o sistema de logística reversa, na transcrição da cláusula terceira do Acordo Setorial:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto neste Acordo Setorial se dará mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com Cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A implementação do Sistema de Logística Reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens, observará as etapas sequenciais descritas a seguir:

(i) Separação: consiste na separação pelo consumidor, conforme previsto na PNRS, das embalagens dos resíduos úmidos;

(ii) Descarte: Após a separação, as embalagens devem ser encaminhadas pelo consumidor para PEV (entre eles os resultantes das parcerias entre fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens e distribuidores e comerciantes, conforme cláusulas, 6.2 (iii) e 6.4 (i)), Cooperativas, centrais de triagem, ou quaisquer outras formas de coleta seletiva;



59

(iii) *Transporte: Com o descarte, as embalagens coletadas por PEV ou quaisquer outras formas de coleta seletiva **serão transportadas** prioritariamente por Cooperativas (especialmente por aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens) ou pelo Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis. O responsável pelo transporte das embalagens coletadas nos PEV será determinado nos contratos de parceria para instalação e operacionalização de PEV, conforme disposto na cláusula 3, paragrafo terceiro, item b (iv) em sendo caso de parceria indústria/Comércio;*

(iv) *Triagem: As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, as centrais de triagem ou unidades equivalentes realizarão a separação dos diferentes tipos de materiais recicláveis de eventuais impurezas e outros materiais não recicláveis para a destinação ambientalmente adequada, conforme definido pela legislação;*

(v) *Classificação: As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e as centrais de triagem ou unidades equivalentes separarão e classificarão os materiais, conforme as especificações aplicáveis de cada Setor, para posterior encaminhamento, em grandes lotes, à destinação final ambientalmente adequada;*

(vi) *Destinação: Consoante o conceito estabelecido no inciso VII, artigo 3º, combinado com o artigo 47, ambos da Lei nº 12.305/2010, as embalagens classificadas na forma acima serão compradas pelos fabricantes de embalagens ou pelas recicladoras, que deverão encaminha-las para a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da cláusula 6.3 (i), garantindo o caráter não discriminatório do Sistema de Logística Reversa. O responsável pelo*



60

transporte das embalagens após a triagem até a destinação final ambientalmente adequada será definido por negociação direta entre as partes envolvidas. (grifos nossos)

Da simples leitura deste trecho do Acordo Setorial, faz-se possível constatar que na verdade sequer há o estabelecimento de **um sistema**, mas apenas um conjunto limitado de ações descoordenadas, que devem ser tomadas de forma isolada e desvinculadas, não encadeadas, e que podem não apenas inviabilizar, mas servirem como verdadeiro desincentivo para o empresariado brasileiro e que, em última instância, também contraria diretamente os interesses das Municipalidades. Some-se a isso, a total impossibilidade de monitoramento dos resultados por parte dos órgãos públicos.

Convém consignar que, nos termos dessa cláusula, e de outras como se verá adiante, a responsabilidade pelo transporte, a logística propriamente dita e mais onerosa do sistema, sempre dependerá de “uma negociação entre as partes envolvidas”, ou seja, como é fácil concluir, a parte com o maior poder econômico nessa negociação, no caso, a Coalizão, irá impor suas condições.

A primeira pergunta que fica é: quem custeará todo o sistema...? A este respeito, veja o que diz o parágrafo terceiro da mesma Cláusula Terceira:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A implementação efetiva das medidas elencadas no presente Acordo Setorial será realizada em duas fases distintas.

a) Fase 1: A primeira fase consiste na realização das ações listadas no item b abaixo, relacionadas ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens pelas Empresas, prioritariamente nas cidades listadas na tabela 01 do anexo V.

b) As principais ações e medidas a serem realizadas na Fase 1 tendo em vista o atendimento das metas serão:



61
Z

(i) *adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas nas cidades previstas na Fase 1, com vistas a atender as metas estabelecidas na cláusula 7, em conformidade com a tabela 1 do anexo V.;*

(ii) *viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;*

(iii) *viabilização das ações necessárias para a capacitação dos catadores das Cooperativas participantes da Fase 1, visando a melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade;*

(iv) *fortalecimento da parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEV, os quais serão implementados de acordo com os seguintes critérios operacionais:*

a. instalação em lojas, mediante critérios a serem definidos de acordo com os tipos de produtos comercializados, a legislação aos mesmos aplicável e o contrato celebrado, preferencialmente em estacionamentos ou áreas de circulação;

b. atendimento aos parâmetros de vigilância sanitária e de uso e ocupação do solo;

c. para a terceirização dos serviços, por meio de prestadores de serviços ou de Cooperativas, nas hipóteses de PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1- estabelecer sistema de credenciamento de prestadores de serviços e Cooperativas; 2 - selecionar prestador(es) de serviço(s) observando critérios de especialização na gestão pretendida; 3 - exigir do(s) prestador(es) de serviço(s) a demonstração de sua regularidade legal, em especial no



que se refere ao atendimento da legislação ambiental aplicável; 4 - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;

d. para a implementação e operacionalização dos PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1 - instalar e operar os PEV sem onerar o comércio, incluindo a obtenção de licenças e autorizações necessárias; 2 - responsabilizar-se, financeiramente e operacionalmente, pelas etapas compreendidas entre a retirada das Embalagens nos PEV até a destinação final ambientalmente adequada;

e. os PEV instalados em virtude deste Acordo Setorial e por decisão tomada em atendimento ao plano das respectivas Associações terão seus números contabilizados e apresentados no relatório de desempenho descrito na cláusula décima;

f. os PEV poderão ser instalados em outros locais, públicos ou privados, não se limitando aos espaços das lojas do comércio, situação na qual se obedecerá os critérios técnicos e operacionais estabelecidos especificamente para cada relação contratual;

g. Esta Coalizão desde logo reconhece e admite que existam acordos bilaterais entre determinadas empresas que não estarão contabilizados como números da Associação, mas sim da Empresa que individualmente optar por esse investimento adicional, vez que esse Acordo Setorial não pode ser limitador às Empresas que a seu critério decidam realizar investimentos extras em benefício dos Sistemas de Logística Reversa, consumidor ou mesmo por estratégia individual de negócio.

(v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda pelos



63

titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas:

(vi) atuação, prioritariamente, em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, incluindo centrais de triagem ou unidades equivalentes, bem como priorização do pagamento às Cooperativas, tanto individualmente quanto organizadas em rede, segundo preços negociados com base nos valores de referência de mercado, considerando os critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada da indústria;

(vii) instalação de PEV em lojas do varejo, de acordo com os critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) acima;

(viii) investimento em campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens, podendo ser realizadas através de mídia televisiva, rádio, cinema entre outras mídias. (grifos nossos)

De efetivo, a indústria e o comércio se comprometem a disponibilizar espaço e a investir em pontos de entregas voluntárias de embalagens (os chamados PEVs), investir em campanhas de conscientização, e... **só**.

Não há qualquer preocupação ou responsabilidade com a viabilidade do sistema de logística reversa e seu custeio. **Não existe preocupação com logística!** A responsabilidade que realmente importa (sobre o custo de logística) **é impingida de forma exclusiva** ao "Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras". Veja-se a transcrição do trecho que foi destacado acima:

(v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das



64

recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

Na forma como se apresenta, **o Acordo Setorial é inexecutável**. E por que é inexecutável? Porque quem vai pagar a conta **que é da indústria e do comércio de produtos comercializados em embalagens, responsáveis diretos pela cadeia de consumo, serão as recicladoras e as associações/cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Todos os custos da logística e transporte dos materiais que puderem ser reaproveitados foram colocados na conta dessas entidades, como se logística reversa não fosse necessária!**

E os rejeitos que sobrarem em poder das cooperativas de catadores? Ora, estes terão a responsabilidade de destiná-los corretamente, claro. Nada poderia ser mais equivocado. **O Acordo Setorial representa o maior retrocesso na temática dos resíduos sólidos no país em mais de 40 anos,** retrocesso especialmente em relação à PNRS e ao Decreto Regulamentar.

Essa disposição das Indústrias que colocam embalagens no mercado em não cumprir suas obrigações para com a logística reversa já vem de antes da edição da PNRS. Com efeito, no município de São Paulo vigora a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que obriga as indústrias utilizadoras de embalagens e garrafas plásticas a recolhe-las após o uso pelos consumidores, conforme estabelecido em seu art. 2º:

Art. 2º - **São responsáveis** pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos **as empresas produtoras e distribuidoras de:**

I - bebidas de qualquer natureza;

II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;



65

III - cosméticos;

IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas

à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores. (g/n)

No entanto, nesses 14 anos de vigência da lei, nada foi feito no município de São Paulo pelos responsáveis visando a reutilização ou reciclagem desses resíduos. Isso dá uma clara amostra da total falta de comprometimento socioambiental dos empresários gestores desses setores.

Retornando, some-se a isso, o fato de que os **verdadeiros responsáveis** pela destinação final nos termos do citado art. 9º da PNRS – **fabricantes, importadores e comércio** – sequer se propõem a adquirir as embalagens pós consumo. Transferem, mais uma vez a responsabilidade para os denominados “aparistas” – o “Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis”, pelo “valor de mercado” e “respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem”. Como dito anteriormente, as cooperativas e associações de catadores, únicos responsáveis pela coleta e triagem das embalagens pós consumo segundo consta do acordo setorial, estarão inexoravelmente dependentes do “Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis” que, de fato, não passam de meros atravessadores.



bb

Os catadores ficarão à mercê dos interesses momentâneos dos atravessadores de quando e quanto comprarem, pois estabelecerão o “valor de mercado”, a qualidade dos resíduos e sua capacidade de reciclar. Bastará, quando não se interessarem em comprar os resíduos, recusar a compra em razão de uma inadequada qualidade do resíduo oferecido ou, simplesmente, pela alegação de incapacidade física de processá-los. Deixando com o elo fraco – cooperativas – os ônus de darem a destinação aos resíduos.

Na verdade, a inversão promovida pelo Acordo Setorial é **perversa**.

Ao não reconhecer a diferenciação da responsabilidade legal imposta pela Lei a cada partícipe do ciclo de vida dos produtos, **nega vigência e eficácia à PNRS**. Veja-se em apertado um resumo em que consiste o “sistema” de “logística” reversa estabelecido no Acordo Setorial:

- a Coalizão – nome que representa as partes empresariais signatárias do Acordo Setorial – será responsável pela criação de um cadastro de cooperativas e catadores;
- **as cooperativas e os catadores ficarão responsáveis por sua conta e risco por todo o sistema de logística reversa das embalagens, PELA DESTINAÇÃO FINAL DOS REJEITOS**, pelos custos de transporte e pela viabilização econômica do material reciclável;
- a indústria recicladora comprará das cooperativas e catadores o material que for econômica e tecnicamente viável de ser reciclado. Viabilidade essa ser definida pelo empresariado;
- como contrapartida da assunção de todas estas responsabilidades, as cooperativas e os catadores terão “o grande benefício” (!) de contar com o apoio da Coalizão.

Apoio incondicional e financeiro? Não, o apoio “prometido” seria restrito a treinamentos e ao fornecimento de poucos e esparsos equipamentos, além, é claro, de bonés e camisetas. Porém, não para



67

todas as cooperativas de catadores existentes, **somente às eleitas pela Coalização**. E, claro, contarão também com a incrível benesse da indústria e do comércio que disponibilizarão espaço para a instalação de PEVs. Claro!

É esta a **inexequibilidade** um dos fundamentos da propositura da presente Ação Civil Pública. As fragilidades jurídicas do Acordo Setorial são inúmeras, exatamente por não atender a diversos princípios, objetivos e dispositivos da PNRS. Estamos diante de um Acordo Setorial que premia o poluidor-pagador em detrimento dos catadores e da indústria de reciclagem. Mas a principal fragilidade do Acordo Setorial **é econômica**.

É na construção da modelagem econômico-financeira – ou melhor, na **inexistência** de uma modelagem econômico-financeira – que se torna claro o motivo pelo qual o Acordo Setorial assinado não se sustenta. É impossível de ser executado como está, posto que fundamentado em modelagens financeiras que desconsideram fatores chave como volume de material, custos por tonelada para triagem, custos de separação e classificação dos resíduos, custos de frete, arranjos locais e regionais a fim de criar *hubs* de recebimento, processamento e destinação e por fim, custos de processamento da própria reciclagem, custos e interações com as Municipalidades que realizam a coleta municipal, dentre muitos outros.

E acreditar que não é possível à Coalizão estruturar uma modelagem econômica é no mínimo um acinte. A Coalizão é composta pelas principais e maiores empresas de consumo do Brasil, em conjunto com seus principais fornecedores de embalagens e também, com os maiores grupos varejistas, e com as Associações que representam todos estes setores.

A Coca-Cola, a Unilever, a Procter&Gamble e a Nestlé, por exemplo, participam diretamente, ou por meio de associadas, de praticamente todos os conselhos de entidades gerenciadoras de Logística Reversa da Europa, como se pode verificar do quadro comparativo adiante:



08

	França	Espanha	Bélgica	Holanda	Suécia	Hungria	Portugal	Polónia	Eslováquia	Turquia	Roménia	Grécia	Lituânia	Eslovénia	Noruega	Bulgária	Sérvia	Croácia	Estónia	Itália	Irlanda	Rep. Tchea	Finlândia	Chipre
Coca-Cola	D	D	D	D	A	D	A	D		D	D	D	D	D	D	D	D					D	D	
Unilever	A	D	D	D	A	D	A	D	D	D	D		D			D			D	D	D			
Procter&Gambler	D	D	D	D	A	D	D	D	D			D	D	D					D	D				
Nestlé	D	D	D	D	A	D	D	D	D			D	D		D									A
Danone	D	D	D	D	A	D	A	D		D				D		D								
Pepsi-Cola	A	A				A	D		D	D	D	D	D				D							
Kraft foods	A	D	D	D	A				D							D								
Heineken	A			D		D	A				D													
L'Oreal	D	D	D		A		A																	
Carrefour	D	D	D																					
InBev	A		D	D																				

D – diretamente.

A – por meio de associação.

Nesse contexto, os fabricantes de produtos com embalagens devem à Sociedade brasileira uma resposta à pergunta: E por que se negam a fazer o mesmo no Estado de São Paulo.

Segundo dados de 2013, levantados pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, mais de R\$ 8 bilhões deixaram de ser ganhos em 2010 com o potencial de reciclagem. Veja-se⁸:

⁸ Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA: *Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos*, 2010. O estudo considerou apenas cinco elementos presentes no lixo factíveis de reciclagem – alumínio, aço, vidro, celulose e plástico. A pesquisa demonstra que o valor de R\$ 8 bilhões representa a estimativa dos benefícios potenciais da reciclagem para a sociedade brasileira. “Em outras palavras, se todo o resíduo reciclável que atualmente é disposto em aterros e lixões fosse encaminhado para a reciclagem, os benefícios gerados seriam da ordem de R\$ 8 bilhões para a sociedade”, registra o estudo.

- Fonte: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100514_relatsau.pdf



69

RS 8 bilhões ao ano são desperdiçados por falta de reciclagem

Mercado de materiais reciclados		Hoje os catadores reciclam...		Mas o potencial de reciclagem é de...	
Material	Valor pago (por ton)*	Ton/ano	Ganhos?	Disponível (ton/ano)	Potencial de ganhos?
Alumínio	2.900	339	27 milhões	166	488 milhões
Plástico	5.900	56	12 milhão	5.263	5,8 bilhões
Celulose	241	24	330 milhões	6.934	1,70 bilhão
Aço	88	74	127 milhões	1.014	89 milhões
Vidro	18	11	120 milhões	1.110	20 milhões
Total		504	RS 500,8 milhões	14.407	RS 8,1 bilhões

* Valor em reais por tonelada

Um mercado que tem o potencial de gerar mais de 8 bilhões de reais em ganhos para a Sociedade apenas com cinco elementos presentes nos resíduos sólidos urbanos que são mais conhecidos como tecnicamente viáveis pela alta reciclabilidade é a maior prova de que é possível sim ter uma modelagem econômica capaz de estruturar qualquer sistema de logística reversa e que, no longo prazo, é bem provável que este investimento inclusive reverta em retornos financeiros para toda a sociedade, inclusive para os catadores.

A inexistência de uma modelagem econômica é de todo inexplicável, e traz questionamentos sobre a quem pode interessar ter um Acordo Setorial que não estabelece uma forma ou entidade responsável pelo gerenciamento de todas estas questões. Um Acordo Setorial que **não detalhou as externalidades do Sistema de Logística Reversa e muito menos as precificou.** E além de não detalhar os custos e as externalidades, não estabeleceu regras de participação das empresas signatárias ou aderentes, relegando tudo à uma Coalizão despessoalizada. Veja-se o parágrafo sexto da mesma Cláusula Terceira do Acordo Setorial:

*PARÁGRAFO SEXTO - A Coalizão se formalizará para garantir **a promoção e o acompanhamento** da efetividade da implementação do Sistema de Logística Reversa pelas Empresas, por meio da composição de comitês com atribuições específicas, conforme detalhado a seguir: (...)*

Não há uma entidade gestora, uma empresa gerenciadora, **nada**. Apenas uma "coalizão" que deve se formalizar em algum momento para



20

garantir a promoção e acompanhamento da atividade de implementação do Sistema de Logística Reversa e que responderá pela entrega dos bonés e camisetas para os catadores e suas cooperativas que, no final, ficarão sem aproveitar a potencialidade deste mercado, deixando-se de lado todo o desenvolvimento econômico e social que poderia advir da concretização deste potencial.

Da leitura atenta do Acordo Setorial, muitas são as perguntas que ficam, mas poucas as respostas que são obtidas. Não é possível inferir do texto – quem dera precisar – como deverão as empresas signatárias listadas no tal “Anexo I” contribuir financeiramente para a instauração do sistema. Com base na tonelagem de material colocado no mercado ou no faturamento? Também não é possível precisar quem irá determinar o valor de contribuição e quem irá administrar os recursos recebidos das empresas, quem ficará responsável pelo cumprimento das metas, quem auditará (e auditará a quem?) a destinação dos recursos aportados pelas empresas. Nenhuma destas perguntas encontra resposta no texto do Acordo Setorial.

O Acordo Setorial, como está, criou uma verdadeira “caixa preta” da logística reversa, em um mercado que tem um potencial de mais de R\$ 8 bilhões em possíveis ganhos anuais, que serão administrados pelo ente despersonalizado chamado “Coalizão”, entidade que não está regularmente legitimada a exigir de quaisquer dos partícipes signatários do Acordo Setorial qualquer soma para a consecução das atividades nele descritas, simplesmente porque não existe no próprio texto do documento obrigações que permitam este controle ou exigência. Não há qualquer preocupação, reitera-se, em promover desenvolvimento econômico e social. Existe apenas a “terceirização” da responsabilidade compartilhada, ou no mínimo o seu compartilhamento com as cooperativas de catadores e com os próprios catadores.

l.c.) Dos danos potenciais decorrentes do Acordo Setorial



21

Não é preciso muito para entender o problema que a PNRS busca resolver, e os danos que o Acordo Setorial não previne, ao não tratar da destinação final dos resíduos que vierem a sobrar nas cooperativas de catadores, por não serem técnica ou economicamente viáveis. As imagens abaixo, muito mais comum do que todos nós gostaríamos, é uma aula sobre o problema:



Lixão de Mongaguá, no litoral sul paulista⁹.

⁹ (<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/fotos/2012/10/veja-fotos-do-lixao-de-mongagua-sp.html> - 14/05/16)



72
L



Lixão da Estrutural – Brasília – DF¹⁰

Estas imagens não refletem um problema isolado. Não são apenas os lixões de Mongaguá e de Brasília que recebem resíduos de forma inadequada. Na verdade, não são sequer apenas os lixões que recebem de forma ilegal os resíduos sólidos produzidos em nossas cidades, mas também muitos dos corpos hídricos que nos cercam os recebem.

Dados de pesquisa recente mostram que a Represa Billings, importante reserva hídrica do Estado de São Paulo e que é um dos principais reservatórios de abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, recebe mais de 400 toneladas de *lixo* (i.e., de resíduos sólidos) por dia diretamente em suas águas. A imagem adiante ilustra muitíssimo bem este fato:

¹⁰ (http://rbambiental.blogspot.com.br/2012_06_01_archive.html - 14/05/16)



73



"Lixão" na Represa Billings¹¹.

Isso tudo sem contar o enorme volume de resíduos que alcança nossos Oceanos diariamente: "(...) **São despejadas 675 toneladas de resíduos sólidos por hora no mar** — e 70% desse total é constituído de objetos feitos de plástico. Mesmo quando não há mar, não existe praia limpa: em todo o mundo, entre 5% e 10% da areia litorânea é formada por pellets — bolinhas de meio centímetro de diâmetro que servem de matéria-prima para a indústria de plásticos. Ingeridos por peixes, crustáceos e moluscos, esses pellets afetam a alimentação humana."¹²

O Ministério do Meio Ambiente também deu o tom sobre o tema, ao afirmar que: "Apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. **Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos.** Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas,

¹¹ (<http://sustentabilidade.hi7.co/represa-billings-recebe-400-toneladas-de-lixo-por-dia-56d9d59284399.html> - 14/05/16)

¹² Cfr. artigo "O lixo dos mares", da revista eletrônica "Planeta Sustentável", acessível no endereço eletrônico: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_293401.shtml, grifos nossos.



*correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas.*¹³

Segundo estudo preparado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais¹⁴, seguindo-se metodologia aplicada sobre dados disponíveis de 2014, tem-se que a geração total de resíduos sólidos urbanos no Brasil foi de aproximadamente 78,6 milhões de toneladas em 2014, o que representa um aumento de geração de resíduos de 29% no período de 2003 a 2014, ou seja, equivalente a cinco vezes a taxa de crescimento populacional no mesmo período (que foi 6%).

O aumento da produção de resíduos é superior à taxa de crescimento populacional (para os mesmos períodos de comparação) mas, como era de se esperar, a evolução da destinação ambientalmente adequada não acompanha o mesmo ritmo de crescimento. Ainda segundo o estudo, (i) mais de 41% das 78,6 milhões de toneladas de resíduos sólidos gerados no país em 2014 tiveram como destino lixões e aterros controlados; (ii) mais de 78 milhões de brasileiros, ou 38,5% da população, não têm acesso a serviços de tratamento e destinação adequada de resíduos sólidos; e (iii) mais de 20 milhões de pessoas não dispõem de coleta regular de lixo. No Estado de São Paulo este problema também está presente e de forma expressiva.

Os impactos deste aumento de produção são reais. O mesmo estudo aponta que **o tratamento de doenças relacionadas ao descarte inadequado do lixo pode custar US\$ 370 milhões (trezentos e setenta milhões de dólares) por ano ao sistema de saúde pública do Brasil**, o que também impacta diretamente os cofres do Estado de São Paulo.

Muitos são os danos ambientais e sociais decorrentes de um Acordo Setorial que ignora diversos dos preceitos de uma legislação madura como a PNRS, e bem assim os 40 anos de evolução para a sustentabilidade e 20 anos de

¹³ Crf. artigo "Lixo no mar", acessível no endereço eletrônico <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro/a-zona-costeira-e-seus-multiplos-usos/zona-costeira-e-oceanos>, grifos nossos.

¹⁴ Cfr. o estudo "Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, 2014", preparado pela ABRELPE, e disponibilizado gratuitamente para download no site eletrônico <http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2014.pdf>



Handwritten signature

tramitação legislativa. E as fotos acima, bem como inúmeras outras que poderiam ser colacionadas, dão nota de que todos os danos aqui são concretos.

Não tratar os resíduos de acordo com os limites da PNRS, deixar de estabelecer um sistema de logística reversa, relegar aos catadores a responsabilidade pelos rejeitos que não são técnica ou economicamente viáveis, a recolha e o transporte dos resíduos, impingir à indústria da reciclagem os custos logísticos (incorporado no preço de compra do material que puder ser reciclado ou reutilizado) e obrigar os municípios a continuar suportando ilegalmente os custos da coleta, triagem e disposição final de grande parte da parcela da embalagem pós consumo, favorece única e exclusivamente a indústria e o comércio de produtos comercializados em embalagens em detrimento de toda a sociedade. Não tratou, enfim, da responsabilidade de custeio da disposição final ambientalmente adequada.

O Acordo Setorial, na forma como está, não produzirá os efeitos esperados e projetados pela PNRS para qualquer sistema de logística reversa:

- Não veremos redução na produção de embalagens ou mesmo sua substituição por embalagens ecologicamente viáveis. Não haverá ecoeficiência.
- Não existirá redução na produção de resíduos sólidos urbanos.
- Os municípios continuarão a arcar com valores vultosos para a destinação final ambientalmente adequada de embalagens que deveriam ter sido coletadas pelos fabricantes e importadores.
- Não haverá incremento substancial na reciclagem.
- Não eliminará o problema dos rejeitos, pois tudo o que for economicamente inviável para reciclar ficará com as cooperativas de catadores, sem qualquer responsabilidade das indústria e do comércio em destinar corretamente estes resíduos.



20

I.d.) Da não tratativa das externalidades negativas das embalagens

Além de todos os pontos destacados acima, tem-se que o Acordo Setorial **não resolve as externalidades negativas das embalagens**, terceirizando-as para aqueles que sequer são partícipes do sistema de logística reversa que pretendia criar. E tratar as externalidades negativas é um dos objetivos principais da PNRS, de forma a equilibrar e equalizar o mercado, o que se pode perceber ao se rememorar a ordem de prioridade estabelecida para a gestão de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada *dos rejeitos*.

Explica-se. O estudo econômico das externalidades procura entender as questões externas ao preço do produto, no sentido de que não compõem os custos diretos e indiretos de produção que deveriam de alguma forma impactar o mesmo preço de forma positiva ou negativa, em razão dos impactos sociais e ambientais que este mesmo produto pode ter. E, por externalidades negativas, tem-se aquelas que deveriam ser consideradas e incluídas no preço final do bem colocado no mercado em razão das perdas sociais e ambientais resultantes de sua produção ou do seu consumo, respectivamente, de forma a inibir o uso deste tipo de embalagem e seu consumo e também remunerar os custos do tratamento ambientalmente correto desta mesma embalagem – no caso, não apenas a destinação final, mas também os custos relativos à viabilização da reciclagem e de um sistema de logística reversa, por exemplo.

Quando no preço não estão incluídas as externalidades, o resultado é a *ineficiência* do mercado, já que **a embalagem ecologicamente equivocada** (que não permite reuso ou reciclagem) **acaba custando menos do que uma ecologicamente viável** (i.e., que é passível de reuso ou reciclagem).



É o que vemos no Brasil com as embalagens de plástico PET (Poli-Tereftalato de Etileno), muito mais econômicas que as embalagens de vidro, aço ou alumínio. O PET é hoje a embalagem de preferência de inúmeras indústrias, apesar do conhecimento técnico de que esta embalagem será um resíduo sólido de difícil reaproveitamento e de biodegradação quase infinita, em razão das inúmeras desvantagens técnicas e econômicas, e que, portanto, se tornará um fator de degradação ambiental. Quando uma empresa decide colocar seu produto no mercado utilizando embalagens plásticas PET, o preço final que deveria ter sido dado ao seu produto deveria ter levado em consideração o custo social da sua produção e **destinação ambientalmente adequada** – o que não acontece de fato.

Ao não trabalhar com as externalidades de cada uma das embalagens, o Acordo Setorial ignora que o preço de um bem colocado no mercado só teria uma medida correta (valor justo) se no valor que lhe fosse atribuído estivessem computados todos as perdas sociais e ambientais surgidas com a produção desse mesmo bem – o que incluiria obrigatoriamente os custos decorrentes da PNRS, tais como custos com logística reversa, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada – além, é claro, dos custos de sua produção.

O texto do Acordo Setorial promove a famosa **privatização de lucros e socialização das perdas e dos riscos**, com o enriquecimento do comércio e da indústria de produtos comercializados em embalagens **às custas de um efeito negativo suportado pela sociedade sob falsa fachada de legalidade na transferência da responsabilidade às cooperativas de catadores e, em menor parte, à própria indústria de reciclagem.**

A mais atual interpretação do princípio do poluidor-pagador é no sentido de que este tem por objetivo redistribuir equitativamente as externalidades ambientais. Ou seja, os efeitos externos negativos ambientais, suportados pela sociedade em prol do lucro da empresa que coloca no mercado produto que degrada o meio ambiente, devem ser imputados a esta mesma empresa, como responsável que é por tais externalidades ambientais. Quais



78
/

custos? Todos os custos de prevenção, precaução, correção da fonte, repressão penal, civil e administrativa.

Conforme já explicitado acima, as externalidades ambientais não foram corretamente distribuídas pelo Acordo Setorial, causando grave desequilíbrio na distribuição da responsabilidade conforme compartilhada e encadeada, o que, por si só, se faz suficiente para justificar a revisão do Acordo Setorial.

II. DO DIREITO

O Acordo Setorial merece e deve ser revisto em razão de falhar em todas as frentes que deveria resolver conforme estabelecido na Lei nº 12.305/09. Não se pode compactuar com a ideia de que o sistema de logística reversa a ser implementado para as embalagens pós-consumo **premie o poluidor-pagador** (as maiores fabricantes de bens de consumo do planeta) em detrimento do protetor-recebedor, ignorando todas as externalidades negativas ambientais das embalagens e relegando para as cooperativas de catadores a obrigação de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos que receberem.

Ao não criar um sistema de logística reversa propriamente dito, falha em não prevenir os danos e a degradação ambiental que certamente ocorrerão em razão da destinação ambientalmente irregular das embalagens pós-consumo e permitir que uns poucos se locupletem irresponsavelmente dos recursos naturais. A correta e necessária prevenção destes danos, seguindo-se todos os princípios da Constituição Federal, e na forma como estabelecida e determinada na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Federal de Saneamento Básico, na Política Nacional de Mudanças Climáticas e na Política Nacional de Resíduos Sólidos é o objetivo da presente Ação Civil Pública.



29

II.a.) Dos princípios da precaução, da prevenção e do neminem laedere

A prevenção dos danos ambientais é uma garantia fundamental constitucional, como consequência do princípio do *neminem laedere*, erigido pela Constituição Federal de 1988 como um dos direitos e garantias fundamentais. Veja-se o texto constitucional:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Como bem define DONNINI¹⁵: “O dispositivo constitucional que contempla o princípio do *neminem laedere* é o art. 5º, XXXV (...). Ao estabelecer o direito de ação, destina-se esse dispositivo, também, à prevenção de danos, com a determinação que caberá ao Poder Judiciário apreciar a ameaça a direito.” Ora, a interpretação de que a prevenção dos danos está contida na alocação “ameaça a direito” é a única que dialoga com o fundamento de existência da República Federativa do Brasil, de proteção da dignidade da pessoa humana, objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Não se poderia compactuar com a ideia de que apenas a reparação dos danos estaria protegida – é também e primordialmente a prevenção

¹⁵ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 492. *Apud* SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. “O Princípio *Neminem Laedere* e a Prevenção dos Danos Ambientais”, versão eletrônica do artigo acessível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f00f874e9837b0e>.



dos danos que deve ser objeto da proteção ambiental. Esta a interpretação que decorre da leitura dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º *Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)*

§ 4º *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural **serão punidos**, na forma da lei.*

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e **à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 2º *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



21

penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Como nos explica SILVA E SOUZA¹⁶:

*“Não lesar a outrem, tal como recomenda o princípio do *neminem laedere*, na sua visão mais primitiva, e a prevenção de danos, como se poderia extrair da sua orientação contemporânea, que encontra guarida da própria Constituição da República Federativa do Brasil são enunciados que encontram perfeita sintonia com a temática ambiental.*”

Diz-se, desta forma, porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando afetado por uma conduta danosa, acaba por sofrer com efeitos que, em sua grande parte, são irreversíveis ou de reversibilidade difícil ou morosa.

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser compreendido como direito humano fundamental, tem-se que a prevenção de danos assume indiscutível relevância. Sob esse aspecto, a orientação contida no princípio *neminem laedere* é medida que se deve impor.”*

Veja-se, também, a explicação de MORAES¹⁷:

“Dentro desse contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir a maior efetividade na proteção ao meio ambiente.”

E, ainda, MACHADO¹⁸:

¹⁶ SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. “O Princípio *Neminem Laedere* e a Prevenção dos Danos Ambientais”, versão eletrônica do artigo acessível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f00f874e9837b0e>.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 9ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2013. Páginas 2041 e 2042.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. Cit.. página 98.



22

"A Constituição Federal impõe ao Poder e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), estabelecendo que a aplicação de sanções administrativas e penais não elimina o dever de reparar os danos causados (art. 225, par. 3º), havendo a incumbência de 'preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais' (art. 225, par. 1º, I).

Preservar é 'livrar de algum mal; manter livre de corrupção, perigo ou dano; conservar.' Prevenir: é 'dispor de maneira que evite (dano, mal); evitar.' Preservar é prevenir para conservar.

Portanto, o binômio constitucional 'prevenção/restauração' deve passar a informar e servir de bússola na interpretação de textos legais anteriores e posteriores à Constituição."

Aliás, o dever jurídico geral de evitar a consumação de danos ao meio ambiente também se fundamenta no princípio ambiental da prevenção. Como nos ensina MACHADO¹⁹, o dever da prevenção deve levar à criação e à prática de política pública ambiental *acauteladora*, esclarecendo ainda o quanto segue:

"No Brasil, quando a Lei 6.938/1981 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a 'proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas', e a 'proteção de áreas ameaçadas de degradação', está indicando especificamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.

Os meios a serem utilizados na prevenção podem variar conforme o desenvolvimento de um País ou das opções tecnológicas. O Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro/1992 diz: 'A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado em uma qualidade de vida mais elevada para todos os

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. "Direito Ambiental Brasileiro", 21ª edição. Malheiros Editores, São Paulo: 2013, páginas 121 a 123.



23

povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas'. (...)

A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário."

A atividade empresarial e a livre iniciativa econômica são garantidos constitucionalmente

E é no contexto das política públicas ambientais acauteladoras que se insere a PNRS. Nas palavras de Eckard Rehbinder, citado por MACHADO, "a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro."²⁰ Nada mais atual para descrever qual deveria ser o objetivo do Acordo Setorial, seguindo-se assim também e especialmente o princípio da precaução.

Aliás, a Política Nacional do Meio Ambiente já em 1981 havia inserido no ordenamento jurídico pátrio como um de seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente.²¹ Mas vale anotar que não se trata aqui de defender que tudo deva ser evitado ou praticado. Como nos ensina MACHADO²², "O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta."

²⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. Cit.. página 99.

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. Cit.. página 98.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. Cit.. página 98.



24

Complementando esta visão, faz-se bastante interessante a conclusão de SILVA E SOUZA²³ sobre a temática:

*“Nesse sentido, seja pela orientação que deve nortear esse novo Direito dos Danos no Brasil, cuja **orientação primeira é a de se prevenir os danos de uma forma geral**, tal como se extrai do princípio do *neminem laedere*, quanto pela previsão específica na seara ambiental, por conta dos princípios da prevenção e da precaução, é de se notar que **as ações da iniciativa particular ou pública devem ser direcionadas nesse sentido**.”*

*É justamente aí que se tem a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e toda coletividade de direcionar os esforços, de forma efetiva, para a preservação e proteção do meio ambiente, inclusive pela clara opção realizada pela equidade **intergeracional**.”*

A responsabilidade compartilhada mencionada por SILVA E SOUZA é exatamente a obrigação de prevenir o risco ambiental, que deve ser combatido por todos os entes da União, na forma como explica MACHADO²⁴:

“O risco para a vida, a qualidade de vida, a fauna e a flora – enfim, o risco para o meio ambiente – foi objeto de um posicionamento de vanguarda dos constituintes de 1988. O Poder Público precisa prevenir na origem os problemas de poluição e de degradação da Natureza. Entre a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está a de ‘combater a poluição em qualquer de suas formas’ (art. 23, VI), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o ‘controle da poluição’ (art. 24, VI)”.

É nesta seara que se situa o Acordo Setorial, instrumento típico, criado por lei (PNRS) e de natureza contratual que deve prevenir a poluição causada por embalagens descartadas pelos consumidores, para evitar os danos que decorrem desta, que podem e são diariamente gerados pelas embalagens

²³ SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. “O Princípio *Neminem Laedere* e a Prevenção dos Danos Ambientais”, versão eletrônica do artigo acessível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f00f874e9837b0e>.

²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. Cit.. página 165.



25

descartadas após o consumo. Aliás, a própria PNRS estabelece como seus princípios a prevenção e a precaução e o poluidor-pagador e o protetor-recebedor.

Portanto, não se pretende aqui imputar apenas responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação irregular de embalagens descartadas pós-consumo aos fabricantes dos produtos fabricados e comercializados em embalagens – e esta responsabilidade é **integral**, na forma do artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente – mas sim e especialmente exigir dos mesmos que cumpram com as responsabilidades de prevenção, imputando aos mesmos a obrigação de buscar a efetiva prevenção destes mesmos danos através dos mecanismos criados pela PNRS para tanto, respeitando-se todos princípios que estabelece.

II.b.) Da característica intergeracional do bem jurídico tutelado

A relevância da titularidade do bem jurídico que se pretende tutelar é fundamental para entender a relevância dos temas aqui discutidos. O direito a um meio ambiente equilibrado é **supra constitucional** por ser **intergeracional**. O direito a um meio ambiente equilibrado não é apenas de um indivíduo, de um grupo de indivíduos, ou mesmo de uma geração de indivíduos – é de todos os indivíduos e de todas as gerações ao mesmo tempo.

Este fato é reconhecido na nossa Constituição Federal que, no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, estabelece que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Assim sustenta MORAES²⁵:

²⁵ MORAES, Alexandre de. “Constituição...”, Ob. Cit. Páginas 2041.



26

“É exatamente esta a preocupação do Direito em garantir a proteção aos recursos naturais da humanidade, mesmo que isso signifique abandonar ou alargar as clássicas classificações de res e domínio que a Constituição Federal de 1988 incorporou ao art. 225, ao definir o meio ambiente como uso comum do povo.

O que se pretende é a salvaguarda dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo.”

A conclusão é que o direito ao meio ambiente ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade, consubstanciada nas gerações pretéritas, presentes ou futuras, tornando-se por isso um direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que é titular pessoas indeterminadas, na forma como estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990)²⁶. Como já reconhecido pelo Ilmo. Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, referenciado por MORAES²⁷:

“STF – Como salientado pelo Min. Celso de Mello, ‘essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito

²⁶ In verbis: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (...)”

²⁷ MORAES, Alexandre de. “Constituição...”, Ob. Cit. Páginas 2042.



ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, 'A reconstrução dos Direitos Humanos', págs. 131-132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides ('Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item no. 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade de igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...). A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade. A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, 'O direito ambiental internacional', in Revista Forense 317-127), particularmente no ponto em que se reconheceu ao Homem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Dentro desse contexto, emergem com nitidez a ideia de que o meio



ambiente constitui patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe – sempre em benefício das presentes e futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (Maria Sylvia Zanella di Pietro, 'Polícia do meio ambiente', in Revista Forense 317-179, 181; Luís Roberto Barroso, 'A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira', in Revista Forense, 317-161, 167-168, v.g.). Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional' (RJT 164/158)."

Ou, como já decidiu o pleno do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade também da relatoria do Ilmo. Ministro Celso de Mello²⁸:

"O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação deste postulado, quando ocorrente situação de conflito entre os valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações."

²⁸ STF – Pleno – ADI 3.540-MC – rel. Min. Celso de Mello, julgamento 1º-9-2005, cfr. MORAES, Alexandre de. "Constituição...", Ob. Cit. Páginas 2042-2043.



29

II.c.) Da PNRS, seus princípios, objetivos e interpretação

Respeitando-se o princípio constitucional do *neminem laedere* e o caráter intergeracional da proteção ao meio ambiente, dialogando com a Política Nacional de Meio Ambiente e todas as demais políticas relacionadas, a PNRS estabelece como seus princípios e objetivos:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;*
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;*
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;*
- IV - o desenvolvimento sustentável;*
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;*
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;*
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;*
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;*
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;*
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.*



90

Art. 7o São objetivos da Política Nacional de Resíduos

Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;



91

XII - *integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

XIII - *estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;*

XIV - *incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;*

XV - *estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.*

(grifos nossos)

Para MACHADO²⁹:

“A Lei de Política Nacional de Resíduos – Lei 12.305, de 5.8.2010 – estabeleceu em seu art. 6º uma listagem de seus princípios. Merece elogio essa estruturação da lei, pois seus aplicadores passam a ter orientação eficiente e segura para a própria interpretação do texto legal e de sua regulamentação.

Os princípios contidos no mencionado art. 6º necessitam ser interpretados com a permanente integração com todo o corpo da lei, principalmente levando-se em conta as definições (art. 3º), os objetivos (art. 7º), as disposições gerais (art. 4º), os instrumentos (art. 8º) e as disposições preliminares do Cap. I do Tít. III.

*As disposições preliminares suprarreferidas, no seu art. 9º, vão estabelecer uma ‘ordem de prioridade’ na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. **‘Ordem diz respeito à estrutura, à organização; e ‘prioridade’ estabelece uma relação com outras pessoas ou coisas, apontando quem está em primeiro lugar.** O art. 9º coloca em primeiro lugar a ‘não geração’ de resíduos. É uma ordem com força legal. A primeira preocupação de qualquer*

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. Cit., página 633.



92

empreendimento, público ou privado, deve ser a de não gerar resíduos. Mas é interessante que entre os demais elementos mencionados no mesmo art. 9º continua havendo uma 'ordem de prioridade', na sequência em que constam da lei: redução de resíduos, reutilização de resíduos, reciclagem de resíduos, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (g/n)

Faz-se claro, portanto, que os princípios e objetivos da lei devem fundamentar toda e qualquer interpretação de seus limites e exigências obrigacionais, e devem ser interpretados sempre em conjunto com as disposições gerais e as disposições que tratam dos instrumentos. Esta é a interpretação que se propugna seja respeitada. O Acordo Setorial, conforme assinado, desrespeita a ordem estabelecida no artigo 9º da PNRS, ignora os princípios elencados nos incisos I a V do artigo 6º e faz tábula rasa dos objetivos descritos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VII do artigo 7º da PNRS e, via de consequência lógica, desrespeita também o princípio do desenvolvimento sustentável e o direito ao meio ambiente equilibrado, trazendo impactos expressivos para as gerações atuais e futuras, tudo ao arpejo do artigo 225 da Constituição Federal.

II.d.) Do Acordo Setorial e o desrespeito à PNRS

Tem-se por claro que não é qualquer sistema que pode ser chamado de sistema de logística reversa, e que para estar legitimado dentro da PNRS qualquer sistema precisa ser instituído seguindo-se o conceito de que existe uma hierarquia na forma de gestão dos resíduos, que se deve respeitar e tratar as externalidades negativas das embalagens de acordo com suas respectivas características, e que deve estabelecer antes de qualquer coisa um sistema logístico reverso em relação à cadeia de fornecimento, responsabilizando-se assim econômica e financeiramente cada um dos partícipes do sistema de acordo com sua participação e com suas próprias escolhas quanto às embalagens que colocou no mercado, inclusive e especialmente do ponto de vista do custeio de cada uma das etapas deste sistema, bem como fazê-las, ao final, retornarem ao ciclo



93

produtivo, reaproveitando-as, ou, ainda, reciclando-as. Deve também garantir a destinação adequada dos rejeitos (resíduos sólidos que não podem ser reaproveitados, reutilizados ou reciclados), promovendo o desenvolvimento ambiental, econômico e social. **Todo Acordo Setorial deve respeitar esta estrutura mínima.**

Infelizmente o Executivo Federal, por meio Ministério do Meio Ambiente, assim como do CORI, *foi absolutamente leniente*, senão ímprobo, com as entidades proponentes do Acordo Setorial de embalagens, pois este **não promove um ambiente mais propício à reciclagem no Brasil e muito menos atendem a todos dispositivos da PNRS.** O Acordo Setorial como está fere inúmeros dos princípios do art. 6º, os objetivos destacados no art. 7º, e a ordem hierárquica de gestão dos resíduos definida no art. 9º., todos da PNRS, conforme destacados acima. Da leitura mais atenta de seu texto, percebe-se que ele não cria um Sistema de Logística Reversa, pois outorga a terceiros diversas responsabilidades materiais e economicamente imprecisas, absolutamente “incertas”, pouco delimitadas, sem qualquer balizamento econômico-financeiro, terceiros estes que não são partícipes do Acordo Setorial e que não estão assim obrigados ao mesmo em razão da característica estritamente contratual dos acordos setoriais, característica essa prevista na PNRS (artigo 3º, inciso I).

O Acordo Setorial apresenta um singelo conjunto de ações que não tem o condão e nem mesmo o potencial de apresentar entre os seus resultados uma efetiva redução do desperdício de materiais e do impacto destes ao meio ambiente em razão de uma destinação ambientalmente equivocada, e um dos principais motivos é que a logística (ou seja, o transporte) e a destinação ambiental são relegadas pelos proponentes às cooperativas e ao comércio atacadista de material reciclável.

Em objetivas palavras, o Acordo Setorial representa quase um “amontoado” de ações, isoladas, totalmente desencadeadas e longe de serem consideradas um Sistema de Logística Reversa (“SLR”), especialmente porque livra os fabricantes de produtos utilizadores de embalagem inúmeras responsabilidades previstas na PNRS. E desconsidera a jurisprudência que se forma, seja nas



94

diversas instâncias da Justiça Federal ou Estadual ou nos Tribunais e até mesmo no Superior Tribunal de Justiça.

Novamente se afirma que o Acordo Setorial falha até mesmo ao reconhecer a diferenciação da responsabilidade legal imposta a cada partícipe do ciclo de vida dos produtos, e é neste sentido que precisa ser revista e adequada ao texto da PNRS. Pede-se vênua para replicar aqui o trecho já destacado na síntese fática:

- a Coalizão – nome que representa as partes signatárias do Acordo Setorial – será responsável pela criação de um cadastro de cooperativas e catadores;
- **as cooperativas e os catadores ficarão responsáveis por sua conta e risco por todo o sistema de logística reversa das embalagens, PELA DESTINAÇÃO FINAL DOS REJEITOS**, pelos custos de transporte e pela viabilização econômica do material reciclável;
- a indústria recicladora comprará das cooperativas e catadores o material que for econômica e tecnicamente viável de ser reciclado, e somente este, arcando sozinha por todo o custo da logística;
- como contrapartida da assunção de todas estas responsabilidades, as cooperativas e os catadores terão “o grande benefício” (!) de contar com o apoio da Coalizão.

Reitera-se: apoio incondicional e financeiro? Não, o apoio “prometido” está restrito a treinamentos e ao fornecimento de poucos e esparsos equipamentos além, é claro, de bonés e camisetas. E, também, contarão também com a incrível benesse da indústria e do comércio que disponibilizarão espaço para a instalação de PEVs. Claro!

Não fosse verdadeira essa interpretação, o Acordo Setorial teria em um dos seus anexos um profundo e robusto racional econômico-financeiro a justificar os custos integrados do pretendido SLR – mas este racional jamais existiu.



as

Esta inversão de responsabilidades contraria toda a estrutura da PNRS. Veja-se que o Excelso Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 4 de Fevereiro de 2014 (**Recurso Especial nº. 684.753-PR**), o Exmo. Ministro Relator fez constar na ementa o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: “... *cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos **únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor***” (sem destaque no original).

A inversão que o Acordo Setorial faz das obrigações previstas na PNRS **é perversa**. A PNRS claramente estabeleceu como seus princípios fundamentais os princípios da **prevenção** e da **precaução**; da **prevalência da responsabilidade do poluidor-pagador** sobre o **protetor-recebedor**; da **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**; da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**. Estes são os princípios fundamentais a direcionar a interpretação de todas as normas e preceitos da PNRS e também do Acordo Setorial para Implantação de Sistemas de Logística Reversa.

Neste aspecto, o Acordo Setorial inicia com absoluta inadequação aos artigos 33, §§ 1º e 3º da PNRS, e ao artigo 18 do Decreto Regulamentar e fere os princípios norteadores da PNRS, mais especificamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

E por que?

Porque simplesmente o Acordo Setorial ignora solenemente o conceito da chamada responsabilidade compartilhada e sorrateiramente pretende dar significado diverso àquele dado pela PNRS. O fato é que a responsabilidade compartilhada deve ser **individualizada** e **encadeada**, na forma do artigo 30 da PNRS, a saber:

*Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser **implementada** de forma **individualizada** e **encadeada**, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e*



96

comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

A responsabilidade pelo sistema de logística reversa é compartilhada, mas não solidária, pois a forma pela qual a lei decidiu que este compartilhamento deveria ser operacionalizado seria através da individualização e encadeamento destas responsabilidades. E a própria lei individualizou e encadeou as responsabilidades entre os fabricantes de produtos embalados, o comércio e os fabricantes de embalagens. A estrutura individualizada e encadeada da lei precisa ser respeitada. Na forma como está, o Acordo Setorial é nulo, posto que contraria expressamente o texto de lei (o artigo 33).

As **obrigações** que devem estar descritas na proposta de Acordo Setorial **são dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens**, ou seja, dos fornecedores de produtos embalados fornecidos no mercado de consumo, na forma do §1º do art. 33 da PNRS, a saber:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Apenas a título de exemplo sobre o encadeamento compartilhado da responsabilidade, faz-se claro pela simples leitura do texto da PNRS que a obrigação (e, assim, a responsabilidade) de **estruturar e implementar** sistemas de logística reversa é uma obrigação dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes **de produtos comercializados em embalagens**. Já a responsabilidade que cabe aos fornecedores de embalagens é aquela prevista no §3º do artigo 33, de "(...) tomar todas as medidas necessárias para **assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa (...)**". E nenhuma destas obrigações é impingida diretamente aos catadores. Cada participe da cadeia de fornecimento responde de forma individualizada e encadeada.

Assegurar a implementação e operacionalização naquilo que lhe cabe é obrigação e responsabilidade completamente diversa daquela de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, obrigação esta imputável aos fornecedores de produtos comercializados em embalagens. Ainda mais ao se considerar que certas indústrias de embalagens **são protetoras-recebedoras**, porque também atuam como recicladoras, e devem, na condição de fornecedora de embalagens (e não de produtos comercializados em embalagens), assegurarem a operacionalização desta reciclagem. Quanto mais impingir às cooperativas e os catadores a responsabilidade de, por sua conta e risco, operacionalizar todo o sistema de logística reversa das embalagens, destinação final dos rejeitos, custos de transporte e viabilização econômica do material reciclável.

O Acordo Setorial cria um Sistema de Logística Reversa em que é considerado fundamental outorgar a terceiros responsabilidades "incertas", pouco delimitadas e sem qualquer balizamento econômico, terceiros estes que não



98

são partícipes do SLR e que não estão assim a ele obrigados (em razão da característica contratual dos acordos setoriais, artigo 3º, inciso I da PNRS).

Não se pode compactuar com um sistema de logística reversa que não preveja a reversão da logística e não cumpra com os objetivos finalísticos da PNRS. E ao se manter o texto original neste ponto na forma como está no Acordo Setorial, estar-se-ia concordando com uma intencional e propositada afronta à responsabilidade compartilhada, na forma como a mesma foi individualizada e encadeada no artigo 33, além de ferir claramente os princípios estabelecidos no artigo 6º, ambos da PNRS.

O conjunto de ações constante do Acordo Setorial demanda correções fundamentais para estabelecer um sistema em que os integrantes da cadeia de fornecimento deveriam utilizar, de forma reversa, os mesmos sistemas de logística disponíveis para a distribuição de seus produtos, na forma individualizada e encadeada no artigo 33, além de ferir claramente os princípios estabelecidos no artigo 6º, ambos da PNRS.

Dentre as inúmeras incertezas, imprecisões técnicas e econômicas e inversão de responsabilidades constantes do Acordo Setorial, em especial quanto ao papel e responsabilidade de terceiros que não são partícipes ou signatários do mesmo, temos a questão do “transporte” das embalagens e outros materiais recicláveis descartados nos PEVs, obrigação esta imposta em um primeiro momento às cooperativas ou ao comércio atacadista de materiais recicláveis, e em segundo momento à negociação direta entre as partes.

Essa suposta negociação direta entre as partes é a mais clara tentativa de suprimir eficácia a PNRS. Em outras palavras, é tentar incluir a PNRS no rol das chamadas leis que “no Brasil não pegam”!

Ora, neste aspecto fundamental, o Acordo Setorial apresenta-se absolutamente divorciada do texto da lei, e do objetivo de qualquer sistema de logística reversa, que é o de assegurar o retorno da embalagem do produto ao fabricante deste produto para que este possa considerar a reutilização, destinar



99

para a reciclagem, tratar os resíduos sólidos e dispor de forma ambientalmente adequada os rejeitos, tudo na ordem prioritária do artigo 9º da PNRs.

As obrigações individualizadas e encadeadas (clara e precisamente) no artigo 33 seriam cumpridas por entes distintos daqueles que deveriam responder pela logística reversa, isentando-se o comerciante, o distribuidor que colocou o produto na ponta de comércio, e principalmente o fabricante do produto comercializado em embalagens. Estes se veriam livres exatamente daquilo que é fundamental em qualquer sistema de logística reversa: a logística! O Acordo Setorial casuisticamente “escorregou” nesse pequeno detalhe econômico-operacional.

Veja-se que a sequência do artigo 33 e seus parágrafos é clara no sentido de que a obrigação do sistema de logística reversa deve ser encadeada da seguinte forma:

- **consumidor devolve** embalagens diretamente aos comerciantes ou distribuidores, ou através dos postos de entrega de recicláveis ou ainda através do sistema de coleta das municipalidades, de catadores ou de cooperativas (art. 33, §§ 3º e 4º);
- **comerciantes ou distribuidores devolvem** a embalagem aos fabricantes ou aos importadores, reunidos ou devolvidos nas formas previstas no parágrafo anterior (art. 33, §§ 5º);
- **fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens darão destinação** ambientalmente adequada aos produtos e embalagens, destinando-os para o reuso ou reciclagem. Os rejeitos, ou seja, o material que não pode ser aproveitado por questões técnicas ou econômicas, devem por estes ser destinados corretamente (ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei da PNRs).

A imposição da obrigação de transporte às cooperativas, à indústria de reciclagem ou aos comerciantes de materiais recicláveis não é apenas perversa, representa o maior retrocesso da história normativa dos resíduos



100

sólidos no país, pois retira a responsabilidade de custeio que foi dada ao ente econômico com maior poder na cadeia (os comerciantes, distribuidores, e fabricantes de produtos comercializados em embalagens, nesta ordem), em especial exatamente aquele que escolheu fabricar seus produtos para vendê-los em embalagens e que auferir elevadas margens de lucratividade (o fabricante de produtos comercializados em embalagens), para onerar exatamente aqueles que agem a favor da proteção do meio ambiente.

O que equivale a dizer que o Acordo Setorial **premia o poluidor-pagador, em detrimento do protetor-recebedor**, que fica com o custo do transporte e cumpre as obrigações que não lhe competem, em claro desrespeito também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A cláusula de responsabilidades do Acordo Setorial é clara neste sentido, e pede-se vênias para transcrever a mesma em sua integralidade:

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

6.1. RESPONSABILIDADES GERAIS DAS EMPRESAS

Para cumprimento da PNRS, no que diz respeito à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caberá às empresas a realização de ações e atividades, que por sua natureza sejam de caráter geral e coletivo, em especial:

(i) cumprimento do presente Acordo Setorial;

(ii) articulação com sua rede de comercialização, distribuidores, comerciantes, Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, ou com o Poder Público da implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno das Embalagens objeto do Sistema de Logística Reversa;

(iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a



101

serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado;

(iv) divulgar, por meio de seus canais de comunicação, os locais aonde o consumidor poderá encontrar informações a respeito do funcionamento do sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas também se comprometem a colaborar com o SINIR na obtenção de dados, estatísticas, indicadores e outras informações de modo a possibilitar a avaliação dos resultados, impactos bem como o acompanhamento das metas, planos e, ações de gestão e gerenciamento das Embalagens nos diversos níveis, inclusive do Sistema de Logística Reversa implantado por meio do presente Acordo Setorial, conforme descreve o Decreto no. 7.404/2010.

6.2. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

(i) investimento direto ou indireto em centrais de triagem, Cooperativas ou entidades que as representem, tais como a ANCA T , mediante melhoria da infra estrutura física, aquisição de equipamentos e capacitação, incluindo no todo ou em parte os itens mencionados na cláusula 1 (iii), com o objetivo primordial de aumentar a eficiência operacional;

(ii) mediante aprovação de parâmetros pela Coalizão, as Empresas poderão também cumprir suas obrigações mediante o investimento, por meio da ANCAT ou outras entidades representativas das Cooperativas, as quais se responsabilizarão por transferir tais investimentos diretamente para as Cooperativas por elas identificadas e selecionadas, sendo certo que tais recursos deverão ser destinados a



102

treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional. O investimento a ser realizado pelas entidades representativas das cooperativas deverá ser programado em conjunto com o Comitê Técnico tendo como objetivo o cumprimento das metas previstas na cláusula 7;

(iii) em relação aos espaços disponibilizados pelos comerciantes e distribuidores, implantação de PEV nos espaços cedidos, mediante a celebração de contratos de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv), ou individualmente em outros locais, atuando prioritariamente em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como com o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis ou outros prestadores de serviços;

(iv) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

6.3. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

(i) compra direta ou indireta, a preço a ser negociado entre as partes da operação, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Centrais de Valorização de Material Reciclável, ou ainda pelos centros de triagem mantidos pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com base nos valores de referência de mercado, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e



103

capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

(ii) identificação das Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, das empresas do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e das empresas recicladoras, em território nacional, cadastradas nas respectivas Associações indicadas no preâmbulo, de forma a facilitar o Sistema de Logística Reversa;

(iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

6.4. RESPONSABILIDADES DOS DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

Cabe aos distribuidores e comerciantes disponibilizar as Embalagens aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

(i) cessão não onerosa de espaço para a implantação de PEV, mediante a celebração de contratos com os fabricantes/importadores e/ou suas Associações, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv);

(ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem;

(iii) disponibilização das informações relacionadas à implantação do Sistema de Logística Reversa;

(iv) participação, por meio de suas Associações, de ações que sensibilizem e estimulem a cadeia de abastecimento a implantar e realizar o Sistema de Logística Reversa, tanto no campo teórico como no técnico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que



104

atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo deverão investir na instalação de PEV, com base nos critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida no item "i" da cláusula 6.4, mas ainda assim se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

6.5. DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para a consecução do seu objetivo, a PNRS reconhece a responsabilidade e a gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como princípio básico da gestão de resíduos sólidos, e incumbe também ao Poder Público a efetividade das ações previstas na PNRS, inclusive ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação direta ou indireta desses serviços, nos moldes do quanto disposto no artigo 26 da Lei no. 12.305/2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As operações realizadas pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos relativas à logística reversa objeto deste acordo setorial poderão ser devidamente remuneradas, nos termos do art. 33 §7o da Lei 12.305/10, na forma acordada entre as partes, diretamente ou indiretamente, proporcionalmente à quantidade de embalagens recolhidas de forma a atender ao previsto no inciso IV do caput. do Artigo 36 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sistema de Logística Reversa proposto neste Acordo Setorial não será responsável pelo ressarcimento de custos de atividades provenientes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a exceção das atividades descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.



105

O Acordo Setorial nega a obrigação dos comerciantes e distribuidores, que é devolver aos fabricantes de produtos comercializados em embalagens os produtos e embalagens recebidos, e a obrigação dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens, que é o de receber estes produtos e direcionar para a destinação adequada – especialmente para a indústria de reciclagem. Conforme já explicitado, o Acordo Setorial “terceira” esta responsabilidade aos fabricantes de embalagens, às Cooperativas e à indústria de reciclagem.

É da própria essência do SLR – e está claramente previsto no artigo 33 da PNRS – que **comerciantes, distribuidores, importadores e fabricantes de produtos comercializados em embalagens** se utilizem de sua própria estrutura de logística para reverter o fluxo de produtos colocados no mercado. Tais agentes econômicos devem obrigatoriamente se encarregar do transporte do material desde o ponto de sua acumulação – seja ele um PEV, uma cooperativa, um atacadista ou similar – até a destinação na planta recicladora.

Sem a atribuição específica do custo de transporte ao correto partícipe do ciclo de vida dos produtos, o SLR não superará as grandes distâncias entre a localização dos resíduos e as indústrias recicladoras. E é claro que quem tem que responder pelo custo de transporte de uma embalagem localizada em Manaus, de um produto fabricado em São Paulo, é agente econômico que enviou e entregou o produto em Manaus para ser comercializado, que decidiu por aquele negócio, que auferiu com esse negócio receita e lucro e agora pretende, de forma quase ingênua, transferir a terceiros custos relevantíssimos, que são do comerciante, do distribuidor e do fabricante do produto que foi comercializado usando a embalagem.

O Acordo Setorial de Embalagens em Geral contraria frontalmente o art. 170, VI da CF, conforme consignado no relevante precedente do Excelso Superior Tribunal de Justiça sobre responsabilidade pós consumo de garrafas PET por empresa do Paraná. (Recurso Especial no. 684.753-PR – julg. 04/12/2014). O Exmo. Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira deixou claro que:



106

“A responsabilidade pós consumo, atribuída ao empreendedor por danos gerados por resíduos oriundos do consumo de massa dos produtos por ele colocados no mercado, decorre de preceitos constitucionais contidos, especialmente, nos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal”.

O que equivale dizer que a responsabilidade é do fabricante de produto que disponibiliza os produtos no mercado, reforçando o entendimento que **não se pode coadunar com um sistema de logística reversa que não prevê reversão da logística às custas do fabricante**, mas que imputa obrigações às cooperativas e aos catadores que, por sua conta e risco respondem por todo o sistema de logística reversa das embalagens, pela destinação final dos rejeitos, pelos custos de transporte e pela viabilização econômica do material reciclável, apenas em troca de um pretense apoio absolutamente restrito e na prática inexistente.

O Acordo Setorial deveria promover equilíbrio econômico-financeiro simétrico entre os partícipes do sistema de logística reversa, resolvendo as externalidades, e não o contrário. Na forma como está, representa um retrocesso atroz, pois criou assimetria onde deveria ter criado simetria.

É risível a falta de compreensão econômica de quem propôs esse Acordo Setorial que nem de perto passa por qualquer lógica de equilíbrio econômico-financeiro. Faz-se urgente desincumbir as cooperativas e a indústria e comércio de reciclagem e da indústria de embalagens do ilegal custeio do transporte sob pena de, em não o fazendo, tornar o Acordo Setorial nulo por direta ofensa também ao artigo 225, §3º da Constituição Federal, além da clara afronta à estrutura obrigacional mínima prevista para qualquer SLR, na forma como a responsabilidade compartilhada foi encadeada e individualizada no artigo 33 da PNRS.

E também neste aspecto não se faz factível compactuar com a **“preferência”** para as Cooperativas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, distinção esta que não deve perseverar no texto em razão de seu **caráter eminentemente discriminatório**. A proposta



107

criou dois tipos de Cooperativas: aquelas apoiadas por empresas fabricantes de produtos, que gozarão de preferências comerciais e determinadas “regalias” e aquelas desprovidas de apoio das grandes empresas fabricantes de produtos que usam embalagens.

O Acordo Setorial busca premiar o poluidor-pagador, em detrimento do protetor-recebedor, retirando todo e qualquer custo dos comerciantes, distribuidores e fabricantes de produtos comercializados em embalagens, agora com relação à destinação final ambientalmente adequada destes produtos e de suas embalagens, também aqui em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste ponto, a proposta nega a obrigação dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens, que é o de receber estes produtos e direcionar para a destinação adequada – especialmente a reutilização e a indústria de reciclagem, mas também os rejeitos, conforme necessário.

O texto não permite a construção de um Sistema de Logística Reversa econômica e o operacionalmente viável, que integre todos os agentes econômicos envolvidos no processo de fabricação, distribuição e comercialização de um produto de forma a respeitar os princípios da PNRS. Ao contrário, o texto se propõe a criar obrigações incertas, para terceiros não determinados e com isso deixa o principal agente “imune” a maior parte das obrigações previstas na PNRS.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Autores** propõe a presente ação para o fim de requerer:



108

1. Seja concedida **LIMINAR, *inaudita altera pars***, para o fim de determinar ao setor empresarial representados **pelas respectivas associações, ora rés nesta ACP**, bem como às intervenientes anuentes **Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE, Associação Brasileira de Embalagem – ABRE, Associação Nacional dos Aparistas de Papel – ANAP, Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro E Aço – INESFA, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC**, para que **IMPLEMENTEM POR SUA CONTA E RISCO**, em prazo não superior a **60 (sessenta) dias**, solução para:

- 1.a) a destinação final dos rejeitos que, na forma do Acordo Setorial, potencialmente não puderem ser destinados pelas cooperativas ou associação de catadores para o reuso ou reciclagem restabelecendo, assim e imediatamente, os limites das responsabilidades das Signatárias do Acordo Setorial da indústria e do comércio em *coletar, transportar e destinar corretamente tais resíduos e rejeitos* apresentando, ainda, os detalhes técnicos e econômicos que justificam o cumprimento desta implementação no mesmo prazo, tudo sob pena de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo, requerendo-se desde já que não seja a mesma fixada em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês dada a capacidade financeira dos integrantes da coalizão;
- 1.b) o transporte das embalagens coletadas nos pontos de coletas voluntária, ou outros criados pelas signatárias empresárias, até os locais de triagem das associações e cooperativas de catadores para, igualmente, restabelecer os limites das responsabilidades das Signatárias do Acordo Setorial da indústria e do comércio em *coletar e transportar* as embalagens pós consumo colocadas no mercado paulista, apresentando ainda os detalhes técnicos e econômicos que justificam o cumprimento desta implementação no mesmo prazo, tudo sob pena de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo, requerendo-se desde já que não seja a mesma fixada em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês dada a capacidade financeira dos integrantes da coalizão;



109

- 2) Que ao final seja julgada a presente ACP **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, para os fins específicos de:

2.a) Confirmar as medidas liminares pleiteadas.

2.b) Declarar a nulidade de todas as obrigações econômicas e financeiras

imputadas no Acordo Setorial aos catadores, às cooperativas de catadores e à indústria de reciclagem como um todo, que contrariem a Lei nº 12.305/09, em especial as obrigações econômicas e financeiras imputadas na forma do Parágrafo Primeiro, Alíneas (iii) e (vi), e Parágrafo Terceiro, item (b), alínea (v), ambos da Cláusula Terceira, e também aquelas imputadas indevidamente incluídas na Cláusula Sexta, notadamente a do item (i) da cláusula 6.3, assim como de quaisquer outras que indevidamente possam ou tenham o condão de imputar aos protetores-recebedores obrigações que deveriam ser assumidas exclusivamente aos poluidores-pagadores, representados pela indústria e comércio de produtos comercializados em embalagens;

2.c) CONDENAR as Rés em obrigação de fazer consubstanciada em corrigir

as inúmeras omissões do Acordo Setorial, determinando que firmem termo aditivo que contemple a revisão de todos os termos e condições do sistema de logística reversa instituído de forma a atender integralmente os princípios e objetivos da PNRS, a ordem hierárquica na gestão dos resíduos sólidos e especialmente:

- i. a individualização e delimitação das responsabilidades na forma do artigo 30 da PNRS, e para que possam ser compartilhadas adequadamente na forma do artigo 33 e seguintes, com a finalidade de alcançar a devida simetria econômica no custeio do sistema;
- ii. estabelecer uma forma concreta e eficiente de monitoramento e fiscalização, e com a indicação dos órgãos públicos responsáveis para tal, do volume de embalagens colocadas no mercado consumidor desde a vigência da Lei da PNRS e, notadamente, das metas crescentes dos



110

volumes coletados, dos reutilizados e dos reciclados, bem como dos destinados para outras formas ambientalmente adequadas e dos destinados a aterros sanitários no Estado de São Paulo.

- iii. estabelecer fórmula obrigatória, e não facultativa como consta do parágrafo primeiro da cláusula 6.5, do acordo setorial, para remuneração justa, baseada em critérios econômicos e reais, pelas atividades inerentes ao sistema de logística reversa de embalagens em geral, de obrigação exclusiva dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, executadas pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – municípios – do Estado de São Paulo.
- iv. estabelecer os órgãos reguladores, preferencialmente por Estado ou, no máximo por regiões geopolíticas do País, a exemplo da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, para regular e monitorar as relações contratuais entre as partes envolvidas no sistema de logística reversa regional de embalagens em geral, especialmente no que diz respeito ao item anterior (iii).

2.b) CONDENAR as Rés na obrigação de fazer consistente em ressarcir financeiramente todos os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – municípios – do Estado de São Paulo pela execução de atividades inerentes ao sistema de logística reversa de embalagens em geral, de obrigação exclusiva dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, bem como pelos custos pela destinação ambientalmente adequada dessas embalagens desde a edição da Lei do Município de São Paulo nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, e da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, até a efetiva regularização do Acordo Setorial de Embalagens em Geral, que nesta ACP se pleiteia, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e às expensas das Rés.



3. Requer-se, ainda, a citação das Rés:

- 3.1. Da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público com domicílio no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70070-030, A **UNIÃO**, representada no Acordo Setorial pelo **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, órgão da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº. 10.683/2003 e do Decreto nº. 6.101/2007, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Ministério do Meio Ambiente, 6º Andar, Sala 630, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.115.375/0001-07, neste ato representado pelo Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente ("**MMA**"); podendo ser citada também na pessoa do Procurador-Regional da União da 3ª Região, Dr. Tercio Issami Tokano, ou quem o substitua, no endereço: Avenida Paulista, nº 1.374 – 7º andar, bairro Bela Vista, em São Paulo, CEP 01310-937;
- 3.2. Do **CEMPRE – COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM**, associação sem fins lucrativos regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.555.051/0001-13, com sede na Rua Bento de Andrade, 126, Jardim Paulista, nesta Capital do Estado de São Paulo, representada por seu presidente, **Victor Bicca Neto**;
- 3.3. Da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Oscar Freire, nº. 379, 15º andar, Cj. 152, Bairro Cerqueira César, CEP 01426- 001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.511.563/0001-00;
- 3.4. Da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL – ANAP**, entidade associativa, com sede social na Rua Trípoli, nº. 92, 4º Andar, Sala 42, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05303-020, Município de



São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.725.041/0001-83;

- 3.5. Da **INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PREPARAÇÃO DE SUCATA NÃO FERROSA E DE FERRO E AÇO – INESFA**, entidade associativa, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 95, Conjs. 51/52, Bairro Bela Vista, CEP 01326-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.549.614/0001-28.
- 3.6. Da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT**, com sede na Rua Alceu Wamosy, nº 34, Vila Mariana, CEP 04105-040, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.580.632/0001-60;
- 3.7. Da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC**, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, nº 14, 16º e 17º Andares, CEP 70041-902, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.423.575/0001-76;
- 3.8. Da **Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 3147, 8º e 9º andares, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.086.564/0001-88;
- 3.9. Da **Associação Brasileira do Alumínio – ABAL**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Humberto I, nº 220, 4º andar, Bairro Vila Mariana, CEP 04018-030, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.868.658/0001- 77;
- 3.10. Da **Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, salas 1104 A e 1116, Bairro Pinheiros, CEP 01451-913, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.584.620/0001-47;



113

- 3.11. **Da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1.313, 10º andar, Cj. 1.080, Bairro Bela vista, CEP 01311-923, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.478.478/0001-21;
- 3.12. **Da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI**, entidade de âmbito nacional com sede na Avenida Paulista, 1754, conjunto 104, Bela Vista, CEP 01310-920, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.073.341/0001-16;
- 3.13. **Da Associação Brasileira de Indústria de Águas Minerais – ABINAM**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 584, Cjs. 71 e 72, 7º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04531-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.565.341/0001-54;
- 3.14. **Da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1159, 5º Andar, Sala 513, Bela Vista, CEP 01311-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.413/0001-40;
- 3.15. **Da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Vereador José Diniz, nº 3.707, Cjs. 72 e 73, Bairro Campo Belo, CEP 04604-006, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.640.409/0001-72, no Acordo Setorial de Embalagens em Geral adiante relacionadas:
- 3.16. **Da Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 72, 8º andar, Cj. 85, Bairro Itaim Bibi, CEP 04534-000, Município de São



114

Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.844.151/0001-2;

- 3.17. Da Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.903, 11º andar, Cj. 111, Bairro Jardim América, CEP 01452-911, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.089.296/0001-95;
- 3.18. Da Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 2.439, 8º andar, Cjs. 81 e 82, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.877.287/0001-90;
- 3.19. Da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR**, entidade de âmbito nacional com sede na Quadra SHIS, QL 12, Conjunto 5, Casa 8, Lago Sul, CEP 71630-255, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.260.851/0001-95;
- 3.20. Da Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 20º andar, Cj. I, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-907, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.177.101/0001-07;
- 3.21. Da Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 5.017, 1º andar, Bairro Jardim Europa, CEP 01407-200, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.178.264/0001-01;
- 3.22. Da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Dr. Cardoso de Mello, nº 1.340, 13º andar, Cj. 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004,



15

Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.961.347/0001-20;

- 3.23. Da Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS**, entidade de âmbito nacional com sede no SCN Quadra 01, Bloco F, nº 79, Salas 1608, 1609 e 1610A, Asa Norte, CEP 70711-000, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.769.475/0001-60;
- 3.24. Da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Diógenes Ribeiro Lima, nº 2.872, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.360.268/0001-91;
- 3.25. Da Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Olimpíadas, nº 66, 9º andar, Cj. 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.776.154/0001-29;
- 3.26. Do Instituto Socioambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA-, ao SIRESP e ao COPLAST, aqui representadas pela PLASTIVIDA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Chedid Jafet, nº 222, Bloco C, 4º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-065, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.739.269/0001-33;
- 3.27. Do Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV**, entidade de âmbito nacional com sede na SRTVS, qd. 701 bloco "E" – Ed. Palácio do Rádio II – sala 123, Asa Sul, CEP 70340-902, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.207.689/0001-89; nas pessoas dos respectivos representantes para, se quiserem e no prazo legal, respondam a presente ação, sob pena de revelia e confissão;



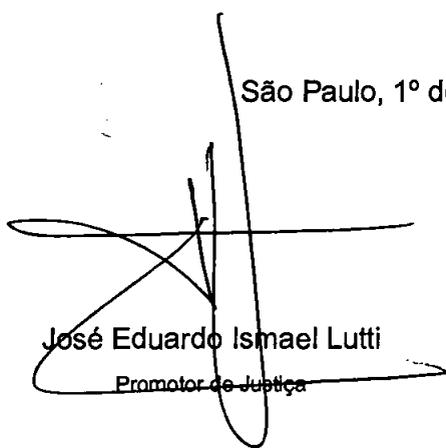
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Requerem, também, a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, e juntadas de novos documentos e perícia.

Por fim, solicitam que as intimações dos autores sejam pessoais nos endereços indicados no início da petição.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 1º de julho de 2016.


José Eduardo Ismael Lutti

Promotor de Justiça


Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein

Procuradora da República


Teresa de Almeida Prado Franceschi

Promotora de Justiça


Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

Procurador da República

Marcus Lúcio Barreto

Promotor de Justiça


Matheus Baraldi Magnani

Procurador da República